

CIRCULAR N ° 36/2020-DG

Avaré, 26 de novembro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30/11/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30 de novembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

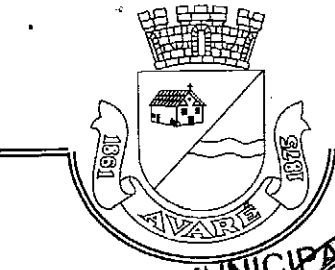
- PROJETO DE LEI N° 93/2020 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto
Assunto: Altera o § 2º e acrescenta o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 93/2020 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(vistas Ver: Barreto) (c/emenda)**
- PROJETO DE LEI N° 90/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 (orçamento)(c/SUBSTITUTIVO).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 90/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir.do Consumidor.
Os anexos do Processo encontram-se à disposição na Secretaria.
- PROJETO DE LEI N° 98/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências. (R\$ 160.000,00 - SEMADS).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 98/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir.do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 OUT/2020
PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 93 /2020

Altera o § 2º e acrescenta o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014, alterada pelas leis nº 1917, de 19 de maio de 2015, Lei nº 1980, de 1º de dezembro de 2015, Lei 2002, de 26 de abril de 2016, Lei 2036, de 01 de setembro de 2016, Lei nº 2060, de 29 de novembro de 2016, Lei nº 2109 de 08 de junho de 2017, Lei nº 2202 de 15 de maio de 2018 e Lei nº 2281 de 23 de abril de 2019, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 e Lei nº 1.432/2010, terão caráter irredutível e permanente.

§ 1º Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo, fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo.

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ficando ressalvadas expressamente as vantagens já incorporadas até a data de entrada em vigor das novas regras da Emenda Constitucional nº 103.

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá automaticamente a exoneração dos cargos em Comissão e das funções gratificadas mediante Ato Próprio.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 outubro de 2020.

Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador Presidente da Câmara

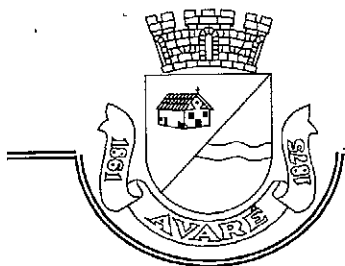
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 OUT 2020

DIR. DA SECRETARIA

Avenida Gilberto Filgueiras, 1651 – Alto da C
http://www.camaraavare.sp.gov.br – E-mai

Tel. (14) 3711 3070 – 0

Câmara Municipal da Estância Turística de Avare
Data: 19/10/2020 Hora: 11:06
Espécie: Correspondência Recebida Nº 703/2020
Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto
Assunto: Projeto de Lei



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

A alteração do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 1812/2014 visa adequar a lei municipal com a reforma da previdência, que alterou a Constituição Federal (decorrente da famosa PEC nº 06 de 2019).

A reforma modifica de forma substancial o sistema de previdência no Brasil e traz em seu texto parágrafo que foi introduzido no artigo 39 da Constituição Federal com a seguinte redação:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Dispositivo esse que é de aplicação obrigatória nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e põe fim a qualquer possibilidade de que ocorram incorporações à remuneração de valores recebidos transitoriamente, como é o caso das gratificações temporárias e dos valores decorrentes da ocupação de cargos comissionados, nele citados.

Nesse caso, para aqueles que preencherem os requisitos para a incorporação antes da modificação constitucional ela estará assegurada, por se constituir em direito adquirido.

Já aqueles que não preencherem as exigências da legislação local, mesmo que faltem poucos requisitos para tanto, não terão mais a possibilidade de exercê-lo.

Já a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei 1812/2014 visa disciplinar procedimento que deve ser adotado ao final de cada legislatura.

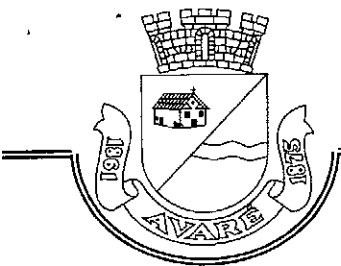
A regra geral para os cargos em comissão é que, encerrada a legislatura, o ocupante do cargo em comissão e das funções gratificadas devem ser exonerados.

Com o fim da legislatura, as estruturas antigas têm de ser desfeitas e os funcionários exonerados para que a próxima mesa possa nomear os servidores de sua confiança.

Cabe ressaltar também que a Câmara de Vereadores não possui receita própria e depende totalmente dos repasses do duodécimo,

Considerando que o primeiro repasse do duodécimo ocorre somente após a abertura do orçamento da prefeitura, ou seja, somente final de janeiro ou início de fevereiro;

Considerando que a próxima Mesa Diretora deve ter a liberdade de escolha dos seus cargos e funções de confiança;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Considerado que se os cargos não fossem exonerados no final da legislatura e a Mesa Diretora decidisse por exonerá-los no início de janeiro, não teria recursos financeiros para arcar com as rescisões, prejudicando o servidor e descumprindo prazos para o pagamento das verbas rescisórias.

Cabe ressaltar que a presente alteração visa também dar cumprimento a Lei de responsabilidade fiscal, pois no último ano é vedado o detentor de mandato:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Ou seja, o detentor de mandato deve liquidar todas as despesas assumidas (incluindo as obrigações trabalhistas e seus encargos) ou então reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

A Lei complementar 173/2020 também incluiu na Lei de Responsabilidade Fiscal outras restrições de fim de mandato:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

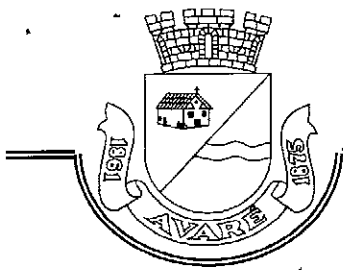
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

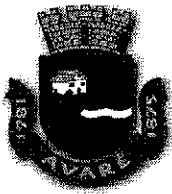
I - **devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;** e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - **aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.**

Desta forma, necessário se faz a adequação da legislação em vigor.

Sala das Sessões, 19 outubro de 2020.

Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador Presidente da Câmara



Avaré-SP

Legislação Digital

05

LEI Nº 1.812, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Autoria: Mesa Diretora
(Projeto de Lei nº 64/2014)

Dispõe sobre a fixação da escala de vencimentos dos empregos e cargos do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de remuneração dos cargos e empregos constantes do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, fica instituída a presente escala de vencimentos:

Tabela I - Dos Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Avaré

Referências	Classe	Grau	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10
			Base	Base + 5%	Base + 10%	Base + 15%	Base + 20%	Base + 25%	Base + 30%	Base + 35%	Base + 40%	Base + 45%
A	A1		1.710,00	1.795,50	1.881,00	1.966,50	2.052,00	2.137,50	2.223,00	2.308,50	2.394,00	2.479,50
	A2		1.812,60	1.903,23	1.993,86	2.084,49	2.175,12	2.265,75	2.356,38	2.447,01	2.537,64	2.628,27
	A3		1.915,20	2.010,96	2.106,72	2.202,48	2.298,24	2.394,00	2.489,76	2.585,52	2.681,28	2.777,04
	A4		2.017,80	2.118,69	2.219,58	2.320,47	2.421,36	2.522,25	2.623,14	2.724,03	2.824,92	2.925,81
B	B1		2.120,40	2.226,42	2.332,44	2.438,46	2.544,48	2.650,50	2.756,52	2.862,54	2.968,56	3.074,58
	B2		2.223,00	2.334,15	2.445,30	2.556,45	2.667,60	2.778,75	2.889,90	3.001,05	3.112,20	3.223,35
	B3		2.325,60	2.441,88	2.558,16	2.674,44	2.790,72	2.907,00	3.023,28	3.139,56	3.255,84	3.372,12
	B4		2.428,20	2.549,61	2.571,02	2.792,43	2.913,84	3.035,25	3.156,66	3.278,07	3.399,48	3.520,89
C	C1		2.530,80	2.657,34	2.783,88	2.910,42	3.036,96	3.163,50	3.290,04	3.415,58	3.543,12	3.669,66
	C2		2.633,40	2.765,07	2.896,74	3.028,41	3.160,08	3.291,75	3.423,42	3.555,09	3.686,76	3.818,43
	C3		2.736,00	2.872,80	3.009,60	3.146,40	3.283,20	3.420,00	3.556,80	3.693,60	3.830,40	3.967,20
	C4		2.838,60	2.980,53	3.122,46	3.264,39	3.406,32	3.548,25	3.690,18	3.832,11	3.974,04	4.115,97
D	D1		2.941,20	3.088,26	3.235,32	3.382,38	3.529,44	3.676,50	3.823,56	3.970,62	4.117,68	4.264,74
	D2		3.043,80	3.195,99	3.348,18	3.500,37	3.652,56	3.804,75	3.956,94	4.109,13	4.261,32	4.413,51
	D3		3.146,40	3.303,72	3.461,04	3.618,36	3.775,68	3.933,00	4.090,32	4.247,64	4.404,96	4.562,28
	D4		3.249,00	3.411,45	3.573,90	3.736,35	3.898,80	4.061,25	4.223,70	4.386,15	4.548,60	4.711,05
E	E1		3.351,60	3.519,18	3.686,76	3.854,34	4.021,92	4.189,50	4.357,08	4.524,66	4.692,24	4.859,82
	E2		3.454,20	3.626,91	3.799,62	3.972,33	4.145,04	4.317,75	4.490,46	4.663,17	4.835,88	5.008,59
	E3		3.556,80	3.734,64	3.912,48	4.090,32	4.268,16	4.446,00	4.623,84	4.801,68	4.979,52	5.157,36
	E4		3.659,40	3.842,37	4.025,34	4.208,31	4.391,28	4.574,25	4.757,22	4.940,19	5.123,16	5.306,13
F	F1		3.762,00	3.950,10	4.138,20	4.326,30	4.514,40	4.702,50	4.890,60	5.078,70	5.266,80	5.454,90
	F2		3.864,60	4.057,83	4.251,06	4.444,29	4.637,52	4.830,75	5.023,98	5.217,22	5.410,44	5.603,67
	F3		3.967,20	4.165,56	4.363,92	4.562,28	4.760,64	4.959,00	5.157,36	5.355,72	5.554,08	5.752,44
	F4		4.069,80	4.273,29	4.476,78	4.680,27	4.883,76	5.087,25	5.290,74	5.494,23	5.697,72	5.901,21
G	G1		4.172,40	4.381,02	4.589,64	4.798,26	5.006,88	5.215,50	5.424,12	5.632,74	5.841,36	6.049,98
	G2		4.275,00	4.488,75	4.702,50	4.916,25	5.130,00	5.343,75	5.557,50	5.771,25	5.985,00	6.198,75
	G3		4.377,60	4.596,48	4.815,36	5.034,24	5.253,12	5.472,00	5.690,88	5.909,76	6.128,64	6.347,52
	G4		4.480,20	4.704,21	4.928,22	5.152,23	5.376,24	5.600,25	5.824,26	6.048,27	6.272,28	6.496,29

H	H1	4.582,80	4.811,94	5.041,08	5.270,22	5.499,36	5.728,50	5.957,64	6.186,78	6.415,92	6.645,06
	H2	4.685,40	4.919,67	5.153,94	5.388,21	5.622,48	5.856,75	6.091,02	6.325,29	6.559,56	6.793,83
	H3	4.788,00	5.027,40	5.266,80	5.506,20	5.745,60	5.985,00	6.224,40	6.463,80	6.703,20	6.942,60
	H4	4.890,60	5.135,13	5.379,66	5.624,19	5.868,72	6.113,25	6.357,78	6.602,31	6.846,84	7.091,37
I	I1	4.993,20	5.242,86	5.492,52	5.742,18	5.991,84	6.241,50	6.491,16	6.740,82	6.990,48	7.240,14
	I2	5.095,80	5.350,59	5.605,38	5.860,17	6.114,96	6.369,75	6.624,54	6.879,33	7.134,12	7.388,91
	I3	5.198,40	5.458,32	5.718,24	5.978,16	6.238,08	6.498,00	6.757,92	7.017,84	7.277,76	7.537,68
	I4	5.301,00	5.566,95	5.831,10	6.096,15	6.361,20	6.626,25	6.891,30	7.156,35	7.421,40	7.686,45
J	J1	5.403,60	5.673,78	5.943,96	6.214,14	6.484,32	6.754,50	7.024,68	7.294,86	7.565,04	7.835,22
	J2	5.506,20	5.781,51	6.056,82	6.332,13	6.607,44	6.882,75	7.158,06	7.433,37	7.708,68	7.983,99
	J3	5.608,80	5.890,24	6.169,68	6.450,12	6.730,56	7.011,00	7.291,44	7.571,88	7.852,32	8.132,76
	J4	5.711,40	5.996,97	6.282,54	6.568,11	6.853,68	7.139,25	7.424,82	7.710,39	7.995,96	8.281,53
K	K1	5.814,00	6.104,70	6.395,40	6.686,10	6.976,80	7.267,50	7.558,20	7.848,90	8.139,60	8.430,30
	K2	5.916,60	6.212,43	6.508,26	6.804,09	7.099,92	7.395,75	7.691,58	7.987,41	8.283,24	8.579,07
	K3	6.019,20	6.320,16	6.621,12	6.922,08	7.223,04	7.524,00	7.824,96	8.125,92	8.426,88	8.727,84
	K4	6.121,80	6.427,89	6.733,98	7.040,07	7.346,16	7.652,25	7.958,34	8.264,43	8.570,52	8.876,61
L	L1	6.224,40	6.535,62	6.846,84	7.158,06	7.469,28	7.780,50	8.091,72	8.402,94	8.714,16	9.025,38
	L2	6.327,00	6.643,35	6.959,70	7.276,05	7.592,40	7.908,75	8.225,10	8.541,45	8.857,80	9.174,15
	L3	6.429,60	6.751,08	7.072,56	7.394,04	7.715,52	8.037,00	8.358,48	8.679,96	9.001,44	9.322,92
	L4	6.532,20	6.858,81	7.185,42	7.512,03	7.838,64	8.165,25	8.491,86	8.818,47	9.145,08	9.471,69
M	M1	6.634,80	6.966,54	7.298,28	7.630,02	7.961,76	8.293,50	8.625,24	8.956,98	9.288,72	9.620,46
	M2	6.737,40	7.074,27	7.411,14	7.748,01	8.084,88	8.421,75	8.758,62	9.095,49	9.432,36	9.769,23
	M3	6.840,00	7.182,00	7.524,00	7.866,00	8.208,00	8.550,00	8.892,00	9.234,00	9.576,00	9.918,00
	M4	6.942,60	7.289,73	7.636,86	7.983,99	8.331,12	8.678,25	9.025,38	9.372,51	9.719,64	10.066,77

Classe	Grau	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10
		Base	Base + 5%	Base + 10%	Base + 15%	Base + 20%	Base + 25%	Base + 30%	Base + 35%	Base + 40%	Base + 45%
A	A1	2.057,90	2.160,79	2.263,69	2.366,58	2.469,48	2.572,37	2.675,27	2.778,16	2.881,06	2.983,95
	A2	2.181,37	2.290,44	2.399,51	2.508,58	2.617,65	2.726,72	2.835,79	2.944,85	3.053,92	3.162,99
	A3	2.304,85	2.420,09	2.535,33	2.650,58	2.765,82	2.881,06	2.996,30	3.111,54	3.226,79	3.342,03
	A4	2.428,32	2.549,74	2.671,15	2.792,57	2.913,99	3.035,40	3.156,82	3.278,23	3.399,65	3.521,07
B	B1	2.551,80	2.679,39	2.806,98	2.934,57	3.062,16	3.189,74	3.317,33	3.444,92	3.572,51	3.700,10
	B2	2.675,27	2.809,03	2.942,80	3.076,56	3.210,32	3.344,09	3.477,85	3.611,61	3.745,38	3.879,14
	B3	2.798,74	2.938,68	3.078,62	3.218,56	3.358,49	3.498,43	3.638,37	3.778,30	3.918,24	4.058,18
	B4	2.922,22	3.068,33	3.214,44	3.360,55	3.506,66	3.652,77	3.798,88	3.944,99	4.091,10	4.237,22
C	C1	3.045,69	3.197,98	3.350,26	3.502,55	3.654,83	3.807,11	3.959,40	4.111,68	4.263,97	4.416,25
	C2	3.169,17	3.327,62	3.486,08	3.644,54	3.803,00	3.961,46	4.119,92	4.278,37	4.436,83	4.595,29
	C3	3.292,64	3.457,27	3.621,90	3.786,54	3.951,17	4.115,80	4.280,43	4.445,06	4.609,70	4.774,33
	C4	3.416,11	3.586,92	3.757,73	3.928,53	4.099,34	4.270,14	4.440,95	4.611,75	4.782,56	4.953,37
D	D1	3.539,59	3.716,57	3.893,55	4.070,53	4.247,51	4.424,48	4.601,46	4.778,44	4.955,42	5.132,40
	D2	3.663,06	3.846,21	4.029,37	4.212,52	4.395,67	4.578,83	4.761,98	4.945,13	5.128,29	5.311,44
	D3	3.786,54	3.975,86	4.165,19	4.354,52	4.543,84	4.733,17	4.922,50	5.111,82	5.301,15	5.490,48
	D4	3.910,01	4.105,51	4.301,01	4.496,51	4.692,01	4.887,51	5.083,01	5.278,51	5.474,01	5.669,51
E	E1	4.033,48	4.235,16	4.436,83	4.638,51	4.840,19	5.041,86	5.243,54	5.445,22	5.646,89	5.848,57
	E2	4.156,96	4.364,81	4.572,65	4.780,50	4.988,35	5.196,20	5.404,05	5.611,89	5.819,74	6.027,59
	E3	4.280,43	4.494,45	4.708,47	4.922,50	5.136,52	5.350,54	5.564,56	5.778,58	5.992,60	6.206,63
	E4	4.403,91	4.624,10	4.844,30	5.064,49	5.284,69	5.504,88	5.725,08	5.945,27	6.165,47	6.385,66
F	F1	4.527,38	4.753,75	4.980,12	5.206,49	5.432,86	5.659,22	5.885,59	6.111,96	6.338,33	6.564,70
	F2	4.650,85	4.883,40	5.115,94	5.348,48	5.581,02	5.813,57	6.046,11	6.278,65	6.511,20	6.743,74
	F3	4.774,33	5.013,04	5.251,76	5.490,48	5.729,19	5.967,91	6.206,63	6.445,34	6.684,06	6.922,78
	F4	4.897,80	5.142,69	5.387,58	5.632,47	5.877,36	6.122,25	6.367,14	6.612,03	6.856,92	7.101,81
G	G1	5.021,28	5.272,34	5.523,40	5.774,47	6.025,53	6.276,59	6.527,66	6.778,72	7.029,79	7.280,85
	G2	5.144,75	5.401,99	5.659,22	5.916,46	6.173,70	6.430,94	6.688,17	6.945,41	7.202,65	7.459,89
	G3	5.268,22	5.531,63	5.795,05	6.058,46	6.321,87	6.585,28	6.848,69	7.112,10	7.375,51	7.638,92

	G4	5.391,70	5.661,29	5.930,87	6.200,45	6.470,04	6.739,62	7.009,21	7.278,79	7.548,38	7.817,96
H	H1	5.515,17	5.790,93	6.066,69	6.342,45	6.618,21	6.893,96	7.169,72	7.445,48	7.721,24	7.997,00
	H2	5.638,65	5.920,59	6.202,51	6.484,44	6.766,37	7.048,31	7.330,24	7.612,17	7.894,10	8.176,04
	H3	5.762,12	6.050,23	6.338,33	6.626,44	6.914,54	7.202,65	7.490,76	7.778,86	8.066,97	8.355,07
	H4	5.885,59	6.179,87	6.474,15	6.768,43	7.062,71	7.356,99	7.651,27	7.945,55	8.239,83	8.534,11
I	I1	6.009,07	6.309,52	6.609,97	6.910,43	7.210,88	7.511,33	7.811,79	8.112,24	8.412,69	8.713,15
	I2	6.132,54	6.439,17	6.745,80	7.052,42	7.359,05	7.665,68	7.972,30	8.278,93	8.585,56	8.892,19
	I3	6.256,02	6.568,82	6.881,62	7.194,42	7.507,22	7.820,02	8.132,82	8.445,62	8.758,42	9.071,22
	I4	6.379,49	6.698,46	7.017,44	7.336,41	7.655,39	7.974,36	8.293,34	8.612,31	8.931,29	9.250,26
J	J1	6.502,96	6.828,11	7.153,26	7.478,41	7.803,56	8.128,70	8.453,85	8.779,00	9.104,15	9.429,30
	J2	6.626,44	6.957,76	7.289,08	7.620,40	7.951,73	8.283,05	8.614,37	8.945,69	9.277,01	9.608,33
	J3	6.749,91	7.087,41	7.424,90	7.762,40	8.099,89	8.437,39	8.774,89	9.112,38	9.449,88	9.787,37
	J4	6.873,39	7.217,05	7.560,72	7.904,39	8.248,06	8.591,73	8.935,40	9.279,07	9.622,74	9.966,41
K	K1	6.996,86	7.346,70	7.696,55	8.046,39	8.396,23	8.746,07	9.095,92	9.445,76	9.795,60	10.145,45
	K2	7.120,33	7.476,35	7.832,37	8.188,38	8.544,40	8.900,42	9.256,43	9.612,45	9.968,47	10.324,48
	K3	7.243,81	7.606,00	7.968,19	8.330,38	8.692,57	9.054,76	9.416,95	9.779,14	10.141,33	10.503,52
	K4	7.367,28	7.735,65	8.104,01	8.472,37	8.840,74	9.209,10	9.577,47	9.945,83	10.314,19	10.682,56
L	L1	7.490,76	7.865,29	8.239,83	8.614,37	8.988,91	9.363,44	9.737,98	10.112,52	10.487,06	10.861,60
	L2	7.614,23	7.994,94	8.375,65	8.756,36	9.137,08	9.517,79	9.898,50	10.279,21	10.659,92	11.040,63
	L3	7.737,70	8.124,59	8.511,47	8.898,36	9.285,24	9.672,13	10.059,01	10.445,90	10.832,78	11.219,67
	L4	7.861,18	8.254,24	8.647,30	9.040,35	9.433,41	9.826,47	10.219,53	10.612,59	11.005,65	11.398,71
M	M1	7.984,65	8.383,88	8.783,12	9.182,35	9.581,58	9.980,81	10.380,05	10.779,28	11.178,51	11.577,74
	M2	8.108,13	8.513,53	8.918,94	9.324,34	9.729,75	10.135,16	10.540,56	10.945,97	11.351,38	11.756,78
	M3	8.231,60	8.643,18	9.054,76	9.466,34	9.877,92	10.289,50	10.701,08	11.112,66	11.524,24	11.935,82
	M4	8.355,07	8.772,83	9.190,58	9.608,33	10.026,09	10.443,84	10.861,60	11.279,35	11.697,10	12.114,86

(Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/Leis Ordinárias/2002-2016)

Classe	Grav	Inicial	Base +5%	Base +10%	Base +15%	Base +20%	Base +25%	Base +30%	Base +35%	Base +40%	Base +45%
A	A1	2173,47	2282,14	2390,82	2499,49	2608,16	2716,84	2825,51	2934,18	3042,86	3151,53
	A2	2303,88	2419,07	2534,27	2649,46	2764,65	2879,85	2995,04	3110,23	3225,43	3340,62
	A3	2434,29	2556,00	2677,71	2799,43	2921,14	3042,86	3164,57	3286,29	3408,00	3529,71
	A4	2564,69	2692,93	2821,16	2949,40	3077,63	3205,87	3334,10	3462,34	3590,57	3718,81
B	B1	2695,10	2829,86	2964,61	3099,37	3234,12	3368,88	3503,63	3638,39	3773,14	3907,90
	B2	2825,51	2966,79	3108,06	3249,34	3390,61	3531,89	3673,16	3814,44	3955,71	4096,99
	B3	2955,92	3103,71	3251,51	3399,31	3547,10	3694,90	3842,69	3990,49	4138,29	4286,08
	B4	3086,33	3240,64	3394,96	3549,28	3703,59	3857,91	4012,22	4166,54	4320,86	4475,17
C	C1	3216,73	3377,57	3538,41	3699,25	3860,08	4020,92	4181,76	4342,59	4503,43	4664,27
	C2	3347,14	3514,50	3681,86	3849,21	4016,57	4183,93	4351,29	4518,64	4686,00	4853,36
	C3	3477,55	3651,43	3825,31	3999,18	4173,06	4346,94	4520,82	4694,69	4868,57	5042,45
	C4	3607,96	3788,36	3968,76	4149,15	4329,55	4509,95	4690,35	4870,75	5051,14	5231,54
D	D1	3738,37	3925,29	4112,20	4299,12	4486,04	4672,96	4859,88	5046,80	5233,71	5420,63
	D2	3868,78	4062,21	4255,65	4449,09	4642,53	4835,97	5029,41	5222,85	5416,29	5609,72
	D3	3999,18	4199,14	4399,10	4599,06	4799,02	4998,98	5198,94	5398,90	5598,86	5798,82
	D4	4129,59	4336,07	4542,55	4749,03	4955,51	5161,99	5368,47	5574,95	5781,43	5987,91
E	E1	4260,00	4473,00	4686,00	4899,00	5112,00	5325,00	5538,00	5751,00	5964,00	6177,00
	E2	4390,41	4609,93	4829,45	5048,97	5268,49	5488,01	5707,53	5927,05	6146,57	6366,09
	E3	4520,82	4746,86	4972,90	5198,94	5424,98	5651,02	5877,06	6103,10	6329,14	6555,18
	E4	4651,22	4883,79	5116,36	5348,91	5581,47	5814,03	6046,59	6279,15	6511,71	6744,28
F	F1	4781,63	5020,71	5259,80	5498,88	5737,96	5977,04	6216,12	6455,20	6694,29	6933,37
	F2	4912,04	5157,64	5403,25	5648,85	5894,45	6140,05	6385,65	6631,26	6876,86	7122,46
	F3	5042,45	5294,57	5546,69	5798,82	6050,94	6303,06	6555,18	6807,31	7059,43	7311,55
	F4	5172,86	5431,59	5690,14	5948,79	6207,43	6466,07	6724,71	6983,36	7242,00	7500,64
G	G1	5303,27	5568,43	5833,59	6098,76	6363,92	6629,08	6894,25	7159,41	7424,57	7689,74
	G2	5433,67	5705,36	5977,04	6248,72	6520,41	6792,09	7063,78	7335,46	7607,14	7878,83

06V

	G3	5564,08	5842,29	6120,49	6398,69	6676,90	6955,10	7233,31	7511,51	7786,71	8067,92
	G4	5694,49	5979,21	6263,94	6548,66	6833,39	7118,11	7402,84	7687,56	7972,29	8257,01
H	H1	5824,90	6116,14	6407,39	6698,63	6989,88	7281,12	7572,37	7863,61	8154,86	8446,10
	H2	5955,31	6253,07	6550,84	6848,60	7146,37	7444,13	7741,90	8039,66	8337,43	8635,19
	H3	6085,71	6390,00	6694,29	6998,57	7302,86	7607,14	7911,43	8215,71	8520,00	8824,29
	H4	6216,12	6526,93	6837,74	7148,54	7459,35	7770,15	8080,96	8391,77	8702,57	9013,38
I	I1	6346,53	6663,86	6981,18	7298,51	7615,84	7933,16	8250,49	8567,82	8885,14	9202,47
	I2	6476,94	6800,79	7124,63	7448,48	7772,33	8096,17	8420,02	8743,87	9067,71	9391,56
	I3	6607,35	6937,71	7268,08	7598,45	7928,82	8259,18	8589,55	8919,92	9250,29	9580,65
	I4	6737,76	7074,64	7411,53	7748,42	8085,31	8422,19	8759,08	9095,97	9432,86	9769,75
J	J1	6868,16	7211,57	7554,98	7898,39	8241,80	8585,20	8928,61	9272,02	9615,43	9958,84
	J2	6998,57	7348,50	7698,43	8048,36	8398,29	8748,21	9098,14	9448,07	9798,00	10147,93
	J3	7128,98	7485,43	7841,88	8198,33	8554,78	8911,22	9267,67	9624,12	9980,57	10337,02
	J4	7259,39	7622,36	7985,33	8348,30	8711,27	9074,24	9437,20	9800,17	10163,14	10526,11
K	K1	7389,80	7759,29	8128,78	8498,27	8867,76	9237,25	9606,74	9976,23	10345,71	10715,20
	K2	7520,20	7896,21	8272,22	8648,24	9024,25	9400,26	9776,27	10152,28	10528,29	10904,30
	K3	7650,61	8033,14	8415,67	8798,20	9180,74	9563,27	9945,80	10328,33	10710,86	11093,39
	K4	7781,02	8170,07	8559,12	8948,17	9337,22	9726,28	10115,33	10504,38	10893,43	11282,48
L	L1	7911,43	8307,00	8702,57	9098,14	9493,71	9889,29	10284,86	10680,43	11076,00	11471,57
	L2	8041,84	8443,93	8846,02	9248,11	9650,20	10052,30	10454,39	10856,48	11258,57	11660,66
	L3	8172,25	8580,86	8989,47	9398,08	9806,69	10215,31	10623,92	11032,53	11441,14	11849,76
	L4	8302,65	8717,79	9132,92	9548,05	9963,18	10378,32	10793,45	11208,58	11623,71	12038,85
M	M1	8433,06	8854,71	9276,37	9698,02	10119,67	10541,33	10962,98	11384,63	11806,29	12227,94
	M2	8563,47	8991,64	9419,82	9847,99	10276,16	10704,34	11132,51	11560,68	11988,86	12417,03
	M3	8693,88	9128,57	9563,27	9997,96	10432,65	10867,35	11302,04	11736,74	12171,43	12606,12
	M4	8824,29	9265,50	9706,71	10147,93	10589,14	11030,36	11471,57	11912,79	12354,00	12795,21

(Redação dada pela Lei nº 2.100, de 2017) (Avare-SP/Leis Ordinárias/2109-2017)

Classe	Grat	Inicial	Base +5%	Base +10%	Base +15%	Base +20%	Base +25%	Base +30%	Base +35%	Base +40%	Base +45%
A	A1	2259,10	2372,06	2485,01	2597,97	2710,92	2823,88	2936,83	3049,79	3162,74	3275,70
	A2	2394,65	2514,38	2634,12	2753,85	2873,59	2993,31	3113,05	3232,78	3352,51	3472,24
	A3	2530,20	2656,71	2783,22	2909,73	3036,24	3162,75	3289,26	3415,77	3542,28	3668,79
	A4	2665,74	2799,03	2932,31	3065,60	3198,89	3332,18	3465,46	3598,75	3732,04	3865,32
B	B1	2801,29	2941,35	3081,42	3221,48	3361,55	3501,61	3641,68	3781,74	3921,81	4061,87
	B2	2936,84	3083,68	3230,52	3377,37	3524,21	3671,05	3817,89	3964,73	4111,58	4258,42
	B3	3072,38	3226,00	3379,62	3533,24	3686,86	3840,48	3994,09	4147,71	4301,33	4454,95
	B4	3207,93	3368,33	3528,72	3689,12	3849,52	4009,91	4170,31	4330,71	4491,10	4651,50
C	C1	3343,47	3510,64	3677,82	3844,99	4012,16	4179,34	4346,51	4513,68	4680,86	4848,03
	C2	3479,02	3652,97	3826,92	4000,87	4174,82	4348,78	4522,73	4696,68	4870,63	5044,58
	C3	3614,57	3795,30	3976,03	4156,76	4337,48	4518,21	4698,94	4879,67	5060,40	5241,13
	C4	3750,11	3937,62	4125,12	4312,63	4500,13	4687,64	4875,14	5062,65	5250,15	5437,66
D	D1	3885,66	4079,94	4274,23	4468,51	4662,79	4857,08	5051,36	5245,64	5439,92	5634,21
	D2	4021,21	4222,27	4423,33	4624,39	4825,46	5026,51	5227,57	5428,63	5629,69	5830,75
	D3	4156,75	4364,59	4572,43	4780,26	4988,10	5195,94	5403,78	5611,61	5819,45	6027,29
	D4	4292,30	4506,92	4721,53	4936,15	5150,76	5365,38	5579,99	5794,61	6009,22	6223,84
E	E1	4427,84	4649,23	4870,62	5092,02	5313,41	5534,80	5756,19	5977,58	6198,98	6420,37
	E2	4563,39	4791,56	5019,73	5247,90	5476,07	5704,24	5932,41	6160,58	6388,75	6616,92
	E3	4698,94	4933,89	5168,83	5403,78	5638,73	5873,68	6108,62	6343,57	6578,52	6813,46
	E4	4834,48	5076,20	5317,93	5559,65	5801,38	6043,10	6284,82	6526,55	6768,27	7010,00
F	F1	4970,03	5218,53	5467,03	5715,53	5964,04	6212,54	6461,04	6709,54	6958,04	7206,54
	F2	5105,57	5360,85	5616,13	5871,41	6126,69	6381,96	6637,24	6892,52	7147,80	7403,08
	F3	5241,12	5503,18	5765,23	6027,29	6289,34	6551,40	6813,46	7075,51	7337,57	7599,62
	F4	5376,67	5645,50	5914,34	6183,17	6452,00	6720,84	6989,67	7258,50	7527,34	7796,17
G	G1	5512,22	5787,83	6063,44	6339,05	6614,66	6890,28	7165,89	7441,50	7717,11	7992,72

	G2	5647,76	5930,15	6242,54	6494,92	6777,31	7059,70	7342,09	7624,48	7906,86	8189,25
	G3	5783,30	6072,47	6361,63	6650,80	6939,96	7229,13	7518,29	7807,46	8096,62	8385,79
	G4	5918,85	6214,79	6510,74	6806,68	7102,62	7398,56	7694,51	7990,45	8286,39	8582,33
H	H1	6054,40	6357,12	6659,84	6962,56	7265,28	7568,00	7870,72	8173,44	8476,16	8778,88
	H2	6189,95	6499,45	6808,95	7118,44	7427,94	7737,44	8046,94	8356,43	8665,93	8975,43
	H3	6325,49	6641,76	6958,04	7274,31	7590,59	7906,86	8223,14	8539,41	8855,69	9171,96
	H4	6461,04	6784,09	7107,14	7430,20	7753,25	8076,30	8399,35	8722,40	9045,46	9368,51
I	I1	6596,58	6926,41	7256,24	7586,07	7915,90	8245,73	8575,55	8905,38	9235,21	9565,04
	I2	6732,13	7068,74	7405,34	7741,95	8078,58	8415,16	8751,77	9088,38	9424,98	9761,59
	I3	6867,68	7211,06	7554,45	7897,83	8241,22	8584,60	8927,98	9271,37	9614,75	9958,14
	I4	7003,23	7353,39	7703,55	8053,71	8403,88	8754,04	9104,20	9454,36	9804,52	10154,68
J	J1	7138,77	7495,71	7852,65	8209,59	8566,52	8923,46	9280,40	9637,34	9994,28	10351,22
	J2	7274,31	7638,03	8001,74	8365,46	8729,17	9092,89	9456,60	9820,32	10184,03	10547,75
	J3	7409,86	7780,35	8150,85	8521,34	8891,83	9262,33	9632,82	10003,31	10373,80	10744,30
	J4	7545,41	7922,68	8299,95	8677,22	9054,49	9431,76	9809,03	10186,30	10563,57	10940,84
K	K1	7680,96	8065,01	8449,06	8833,10	9217,15	9601,20	9985,25	10369,30	10753,34	11137,39
	K2	7816,50	8207,33	8598,15	8988,98	9379,80	9770,63	10161,45	10552,28	10943,10	11333,93
	K3	7952,04	8349,64	8747,24	9144,85	9542,45	9940,05	10337,65	10735,25	11132,86	11530,46
	K4	8087,59	8491,97	8896,35	9300,73	9705,11	10109,49	10513,87	10918,25	11322,63	11727,01
L	L1	8223,14	8634,30	9045,45	9456,61	9867,77	10278,93	10690,08	11101,24	11512,40	11923,55
	L2	8358,69	8776,62	9194,56	9612,49	10030,43	10448,36	10866,30	11284,23	11702,17	12120,10
	L3	8494,24	8918,95	9343,66	9768,38	10193,09	10617,80	11042,51	11467,22	11891,94	12316,65
	L4	8629,77	9061,26	9492,75	9924,24	10355,72	10787,21	11218,70	11650,19	12081,68	12513,17
M	M1	8765,32	9203,59	9641,85	10080,12	10518,38	10956,65	11394,92	11833,18	12271,45	12709,71
	M2	8900,87	9345,91	9790,96	10236,00	10681,04	11126,09	11571,13	12016,17	12461,22	12906,26
	M3	9036,42	9488,24	9940,06	10391,88	10843,70	11295,53	11747,35	12199,17	12650,99	13102,81
	M4	9171,97	9630,57	10089,17	10547,77	11006,36	11464,96	11923,56	12382,16	12840,76	13299,36

(Redação dada pela Lei nº 2.202, de 2018) (Avare-SP/Leis Ordinárias/2202-2018)

Classe	Grau	Inicial	Base +5%	Base +10%	Base +15%	Base +20%	Base +25%	Base +30%	Base +35%	Base +40%	Base +45%
A	A1	2.387,19	2.506,56	2.625,91	2.745,27	2.864,63	2.983,99	3.103,35	3.222,71	3.342,07	3.461,43
	A2	2.530,43	2.656,95	2.783,47	2.909,99	3.036,51	3.163,03	3.289,56	3.416,08	3.542,60	3.669,12
	A3	2.673,66	2.807,35	2.941,03	3.074,71	3.208,39	3.342,08	3.475,76	3.609,44	3.743,13	3.876,81
	A4	2.816,89	2.957,74	3.098,57	3.239,42	3.380,27	3.521,11	3.661,95	3.802,80	3.943,65	4.084,48
B	B1	2.960,12	3.108,12	3.256,14	3.404,14	3.552,15	3.700,15	3.848,16	3.996,16	4.144,18	4.292,18
	B2	3.103,36	3.258,52	3.413,69	3.568,87	3.724,03	3.879,20	4.034,36	4.189,53	4.344,71	4.499,87
	B3	3.246,58	3.408,91	3.571,24	3.733,57	3.895,90	4.058,24	4.220,55	4.382,89	4.545,22	4.707,55
	B4	3.389,82	3.559,31	3.728,80	3.898,29	4.067,79	4.237,27	4.406,77	4.576,26	4.745,75	4.915,24
C	C1	3.533,04	3.709,69	3.886,35	4.063,00	4.239,65	4.416,31	4.592,96	4.769,61	4.946,26	5.122,91
	C2	3.676,28	3.860,09	4.043,91	4.227,72	4.411,53	4.595,36	4.779,17	4.962,98	5.146,79	5.330,61
	C3	3.819,52	4.010,49	4.201,47	4.392,45	4.583,42	4.774,39	4.965,37	5.156,35	5.347,32	5.538,30
	C4	3.962,74	4.160,88	4.359,01	4.557,16	4.755,29	4.953,43	5.151,56	5.349,70	5.547,83	5.745,98
D	D1	4.105,98	4.311,27	4.516,58	4.721,87	4.927,17	5.132,48	5.337,77	5.543,07	5.748,36	5.953,67
	D2	4.249,21	4.461,67	4.674,13	4.886,59	5.099,06	5.311,51	5.523,97	5.736,43	5.948,89	6.161,35
	D3	4.392,44	4.612,06	4.831,69	5.051,30	5.270,93	5.490,55	5.710,17	5.929,79	6.149,41	6.369,04
	D4	4.535,67	4.762,46	4.989,24	5.216,03	5.442,81	5.669,60	5.896,38	6.123,16	6.349,94	6.576,73
E	E1	4.678,90	4.912,84	5.146,78	5.380,74	5.614,68	5.848,62	6.082,57	6.316,51	6.550,46	6.784,40
	E2	4.822,13	5.063,24	5.304,35	5.545,46	5.786,56	6.027,67	6.268,78	6.509,88	6.750,99	6.992,10
	E3	4.965,37	5.213,64	5.461,90	5.710,17	5.958,45	6.206,72	6.454,98	6.703,25	6.951,52	7.199,78
	E4	5.108,60	5.364,02	5.619,46	5.874,88	6.130,32	6.385,74	6.641,17	6.896,61	7.152,03	7.407,47
F	F1	5.251,83	5.514,42	5.777,01	6.039,60	6.302,20	6.564,79	6.827,38	7.089,97	7.352,56	7.615,15
	F2	5.395,06	5.664,81	5.934,56	6.204,32	6.474,06	6.743,82	7.013,57	7.283,33	7.553,08	7.822,83
	F3	5.538,29	5.815,21	6.092,12	6.369,04	6.645,95	6.922,86	7.199,78	7.476,69	7.753,61	8.030,52
	F4	5.681,53	5.965,60	6.249,68	6.533,76	6.817,83	7.101,91	7.385,98	7.670,06	7.954,14	8.238,21
G	G1	5.824,76	6.116,00	6.407,24	6.698,47	6.989,71	7.280,96	7.572,20	7.863,43	8.154,67	8.445,91

	G2	5.967,99	6.266,39	6.564,79	6.863,18	7.161,58	7.459,98	7.758,39	8.056,79	8.355,18	8.653,58
	G3	6.111,21	6.416,78	6.722,33	7.027,90	7.333,46	7.639,02	7.944,58	8.250,14	8.555,70	8.861,26
	G4	6.254,45	6.567,17	6.879,90	7.192,62	7.505,34	7.818,06	8.130,79	8.443,51	8.756,23	9.068,95
H	H1	6.397,68	6.717,57	7.037,45	7.357,34	7.677,22	7.997,11	8.316,99	8.636,87	8.956,76	9.276,64
	H2	6.540,92	6.867,97	7.195,02	7.522,06	7.849,10	8.176,15	8.503,20	8.830,24	9.157,29	9.484,34
	H3	6.684,15	7.018,35	7.352,56	7.686,76	8.020,98	8.355,18	8.689,39	9.023,59	9.357,81	9.692,01
	H4	6.827,38	7.168,75	7.510,11	7.851,49	8.192,86	8.534,23	8.875,59	9.216,96	9.558,34	9.899,70
I	I1	6.970,61	7.319,14	7.667,67	8.016,20	8.364,73	8.713,26	9.061,78	9.410,32	9.758,85	10.107,38
	I2	7.113,84	7.469,54	7.825,22	8.180,92	8.536,64	8.892,30	9.248,00	9.603,69	9.959,38	10.315,07
	I3	7.257,08	7.619,93	7.982,79	8.345,64	8.708,50	9.071,35	9.434,20	9.797,06	10.159,91	10.522,77
	I4	7.400,31	7.770,33	8.140,34	8.510,36	8.880,38	9.250,39	9.620,41	9.990,42	10.360,44	10.730,45
J	J1	7.543,54	7.920,72	8.297,90	8.675,07	9.052,24	9.429,42	9.806,60	10.183,78	10.560,96	10.938,13
	J2	7.686,76	8.071,11	8.455,44	8.839,78	9.224,11	9.608,46	9.992,79	10.377,13	10.761,46	11.145,81
	J3	7.830,00	8.221,50	8.613,00	9.004,50	9.396,00	9.787,50	10.179,00	10.570,50	10.961,99	11.353,50
	J4	7.973,23	8.371,90	8.770,56	9.169,22	9.567,88	9.966,54	10.365,20	10.763,86	11.162,52	11.561,19
K	K1	8.116,47	8.522,30	8.928,12	9.333,94	9.739,76	10.145,59	10.551,41	10.957,24	11.363,05	11.768,88
	K2	8.259,70	8.672,69	9.085,67	9.498,66	9.911,63	10.324,62	10.737,60	11.150,59	11.563,57	11.976,56
	K3	8.402,92	8.823,06	9.243,21	9.663,36	10.083,51	10.503,65	10.923,79	11.343,94	11.764,09	12.184,24
	K4	8.546,16	8.973,46	9.400,77	9.828,08	10.255,39	10.682,70	11.110,01	11.537,31	11.964,62	12.391,93
L	L1	8.689,39	9.123,86	9.558,33	9.992,80	10.427,27	10.861,75	11.296,21	11.730,68	12.165,15	12.599,62
	L2	8.832,63	9.274,25	9.715,89	10.157,52	10.599,16	11.040,78	11.482,42	11.924,05	12.365,68	12.807,31
	L3	8.975,86	9.424,65	9.873,45	10.322,25	10.771,04	11.219,83	11.668,62	12.117,41	12.566,21	13.015,00
	L4	9.119,08	9.575,03	10.030,99	10.486,94	10.942,89	11.398,84	11.854,80	12.310,76	12.766,71	13.222,67
M	M1	9.262,31	9.725,43	10.188,54	10.651,66	11.114,77	11.577,89	12.041,01	12.504,12	12.967,24	13.430,35
	M2	9.405,55	9.875,82	10.346,11	10.816,38	11.286,65	11.756,94	12.227,21	12.697,49	13.167,77	13.638,04
	M3	9.548,79	10.026,22	10.503,66	10.981,10	11.458,54	11.935,99	12.413,42	12.890,86	13.368,30	13.845,74
	M4	9.692,02	10.176,62	10.661,23	11.145,83	11.630,42	12.115,02	12.599,63	13.084,23	13.568,83	14.053,43

(Redação dada pela Lei nº 2.281, de 2019). (Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019#art1)

Tabela II - Dos Padrões de Vencimentos para Funções Especiais:		
Classe	Montante	Valor Líquido Atualizado
FE1	1/5 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 342,00
FE1 (Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2002-2016)	1/5 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 411,58
FE2	1/4 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 427,50
FE2 (Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2002-2016)	1/4 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 514,47
FE3	1/3 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 570,00
FE3 (Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2002-2016)	1/3 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A11	R\$ 685,97
FE4	1/2 do valor referente à Grupo/Grau/Nível G11	R\$ 1.265,40
FE4 (Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2002-2016)	1/2 do valor referente à Grupo/Grau/Nível G11	R\$ 1.522,85
FE5	Valor referente à Grupo/Grau/Nível G11	R\$ 2.530,80
FE5 (Redação dada pela Lei nº 2.002, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2002-2016)	Valor referente à Grupo/Grau/Nível G11	R\$ 3.045,69

Tabela II - Dos Padrões de Vencimentos para Funções Especiais:		
Classe	Montante	Valor Líquido Atualizado
FE1	1/5 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A.1.1	R\$ 411,58
FE2	1/4 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A.1.1	R\$ 514,47
FE3	1/3 do valor referente à Grupo/Grau/Nível A.1.1	R\$ 685,97
FE4	1/2 do valor referente à Grupo/Grau/Nível C.1.1	R\$ 1.522,85

(Redação dada pela Lei nº 2.036, de 2016) ((Avare-SP/LeisOrdinarias/2036-2016))

FE1	434,69
FE2	543,37
FE3	724,49
FE4	1608,37

(Redação dada pela Lei nº 2.109, de 2017) ((Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017))

FE1	R\$ 451,82
FE2	R\$ 564,78
FE3	R\$ 753,03
FE4	R\$ 1.671,74

(Redação dada pela Lei nº 2.202, de 2018) ((Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018))

FE1	R\$ 477,43
FE2	R\$ 596,80
FE3	R\$ 795,72
FE4	R\$ 1.766,52

(Redação dada pela Lei nº 2.281, de 2019) ((Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019#art1))

Quadro III - Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membros	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE5	Ensino Médio
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio, Curso de Capacitação e máximo 01 Servidor Comissionado
Representante da Direção-NBR ISO 9001, a ser ocupado por Servidor Efetivo (*)	01	FE2	Ensino Médio e Curso de Capacitação
Membro de Gestão do Departamento Pessoal e Planejamento da folha de pagamento (*)	01	FE4	Ensino Médio
Membro de Gestão de Licitações e Contratos (*)	01	FE4	Ensino Médio e Curso de Capacitação

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo.

Quadro III - Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membros	Referência	Requisito Mínimo

Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio, Curso de Capacitação e máximo 01 Servidor Comissionado
Representante da Direção-NBR-ISSO-9001, a ser ocupado por Servidor Efetivo (*)	01	FE2	Ensino Médio e Curso de Capacitação
Membro de Gestão do Departamento Pessoal e Planejamento da filia de pagamento (*)	01	FE4	Ensino Médio
Membro de Gestão de Licitações e Contratos (*)	01	FE4	Ensino Médio e Curso de Capacitação

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 2.036, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2036-2016#art2](#))

Quadro III - Das Funções Especiais			
Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Referência	Requisito Mínimo
Controlador Interno, a ser ocupado por Servidor Efetivo do Legislativo (*)	01	FE4	Ensino Médio Servidor Efetivo
Membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (*)	03	FE1	Ensino Médio Servidores Efetivos
Membro em Exercício de Atividade Especial	**	FE3	Ensino Médio
Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas	03	FE1	Ensino Médio e máximo de 01 Servidor Comissionado por Comissão.
Membro de Comissão Permanente de Licitação	04	FE3	Ensino Médio e Curso de Capacitação

* Os cargos marcados com (*) deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira do Poder Legislativo (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016](#))

Art. 2º Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra. (Vide Lei nº 1.917, de 2015) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1917-2015#art1paruni](#)) (Vide Lei nº 2.109, de 2017) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017](#)) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018](#)) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019](#))

Parágrafo único. Nos anos em que houver eleições municipais, a data base será antecipada para o dia 1º (primeiro) de abril. (Vide Lei nº 2.109, de 2017) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2109-2017](#)) (Vide Lei nº 2.202, de 2018) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2202-2018](#)) (Vide Lei nº 2.281, de 2019) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/2281-2019](#))

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos base, assim como os benefícios criados através da [Lei nº 1.434/2010](#) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010](#)) e [Lei nº 1.432/2010](#) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010](#)), terão caráter irredutível e permanente.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no art. 115, V da [Constituição do Estado de São Paulo](#) (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html#art115>), fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 1.980, de 2015) ([Avare-SP/LeisOrdinarias/1980-2015](#))

Art. 3º Tanto os valores dos vencimentos-base, assim como os benefícios criados através da Lei nº 1.434/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1434-2010) e Lei nº 1.432/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1432-2010), terão caráter irredutível e permanente. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

§ 1º Nos termos do disposto no art. 115, V da Constituição do Estado de São Paulo (https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.htm), fica estabelecido o percentual de 33% (trinta e três por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

§ 2º O Servidor efetivo investido em função de confiança ou cargo em comissão, como retribuição pelo seu exercício, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/10 (um décimo) da diferença remuneratória entre o cargo efetivo e o em comissão para o qual foi nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício até o limite de dez décimos. (Incluído pela Lei nº 2.060, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2060-2016)

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções: nº 330, de 5 de setembro de 2006 e suas respectivas alterações; art. 5º **caput** da Resolução nº 347, de 6 de maio de 2008 e art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 372, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2014, ficando revogada a Lei nº 876, de 3 de outubro de 2006, bem como a Lei nº 1.254, de 10 de outubro de 2009 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1254-2009).

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 24 de junho de 2014.

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Ana Marcia Calijuri
Supervisora da Secretaria

* Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 27/6/2014.

Voltar



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 130/2020

Projeto de Lei nº 93/2020.

Autor: Ver Francisco Barreto de Monte Neto

Ref.: Altera o § 2º e acrescenta o §3º no artigo 3º da Lei 1.812, de 24 de junho de 2014, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador que busca alterar a redação **do § 2º e acrescenta o §3º ao artigo 3º da Lei 1.812/2014.**

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos as seguintes correções:

Art. 3º (...)

§1º (...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 2º (...)

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora.

Posto isso, S.M.J., opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que observada a alteração sugerida**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 09 de novembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 130/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 19 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 93/2020
Processo nº 130/2020

Autoria: Vereador Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Altera o §2º e acrescenta o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que busca alterar a redação do § 2º e acrescentar o §3º ao artigo 3º da Lei nº 1.812/2014.

Considerando a existência do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073, e diante da impossibilidade de exoneração da funcionária cujo cargo esteja sob judice, esta Comissão opina desfavoravelmente ao apresentado.


Ainda quanto a redação do referido §3º, caso este parecer desfavorável seja derrubado em plenário, esta Comissão apresenta emenda modificativa a fim de retirar o termo “automaticamente”, tendo em vista que tais exonerações não podem ocorrer de forma automática, e modificar o termo “ato próprio”, especificando que tal ato deve ser obrigatoriamente o Ato da Mesa.

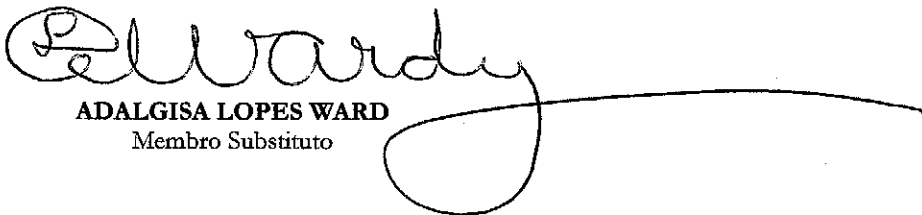
Posto isso, esta Comissão emite parecer desfavorável ao projeto de lei, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de novembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que altera o §2º e acrescenta o §3º no artigo 3º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Emenda ao artigo 1º com relação ao que dispõe no §3º do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Art. 3º (...)

§ 1º (...)


§ 2º (...)

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de novembro de 2020


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 20 de Novembro de 20 20
Junto a estes autos nº 16 contendo
retificação de Parecer
mf.
Assinatura do funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RETIFICAÇÃO DE PARECER

Projeto de Lei nº 093/2020

Processo nº 130/2020

Os membros da C.C.J.R abaixo indicados, ora subscritores deste parecer, o qual se apresenta em ratificação ao parecer exarado no dia 19/11/2020, em razão das considerações abaixo explicitada:

Considerando, que estes membros da C.C.J.R analisaram mais aprofundadamente o Projeto de Lei em comento, seja sob os aspectos fático e jurídico e concluíram que se trata apenas e simplesmente de modificação de norma municipal;

Considerando, que a Procuradora Jurídica fez a análise da legalidade e constitucionalidade da propositura, e em seu parecer exarado em 09/11/2020, opinou favoravelmente pela tramitação;

Considerando, que equivocadamente no parecer anteriormente exarado constou-se a menção de um processo judicial em tramite como obstáculo a alteração da norma, quando na realidade aquele processo trata de fato pretérito específico a despeito da forma da exoneração de uma servidora, e o projeto em comento trata-se de alteração da legislação de caráter geral da norma municipal, sem qualquer vinculação a fatos do referido processo judicial;

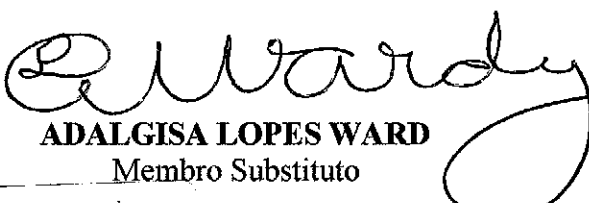
Considerando por fim, que análise do referido projeto de lei deve ser seguida a luz do comando constitucional do artigo 37 da Constituição Federal, que cita que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)";

Nesse sentido, estes subscritores e membros da C.C.J.R emitem para **parecer favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº 93/2020 – Processo nº 130/2020.

É o parecer.

C.C.J.R – S. Sessões, 20 de novembro de 2020.


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/11/2020 Hora: 15:38
Espécie: Correspondência Recebida Nº 792/2020
Autoria: Adalgisa Lopes Ward; Sérgio Luiz Fernandes

Assunto: RATIFICAÇÃO DE PARECER Projeto de Lei nº 093/2020 Processo nº 130/2020





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 130/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 93/2020

Processo nº 130/2020

Autoria: Vereador Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Altera o §2º e acrescenta o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que busca alterar a redação do § 2º e acrescentar o §3º ao artigo 3º da Lei nº 1.812/2014

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Conforme justificativa anexa, o Projeto de análise visa adequar a lei municipal com a reforma da previdência, que alterou a Constituição Federal decorrente da PEC nº 06 de 2019.

Ademais, além da adequação conforme a Emenda Constitucional 103, visa também regulamentar a situação relacionada a exoneração dos cargos em Comissão e das Funções Gratificadas.

No mais, seguindo parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as adequações anexas em emenda modificativa.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que altera o §2º e acrescenta o §3º no artigo 3º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Emenda ao artigo 1º com relação ao que dispõe no §3º do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No final de cada legislatura ocorrerá a exoneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas mediante ato da mesa diretora.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Membro

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2020

Processo nº 130/2020

Autoria: Vereador Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Altera o §2º e acrescenta o § 3º no artigo 3º da Lei nº 1812, de 24 de junho de 2014 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 130/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 19 de novembro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que busca alterar a redação do § 2º e acrescentar o §3º ao artigo 3º da Lei nº 1.812/2014.

Considerando que os demais membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação opinaram pela regular tramitação da propositura, e que eu, vereadora Presidente desta Comissão tenho opinião e parecer desfavorável, venho demonstrar os motivos que justifiquem este parecer.

Inicialmente, conforme mencionado anteriormente no primeiro parecer e tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073, existe a impossibilidade de exoneração de funcionário cujo cargo esteja *sub judice*.

Ademais, sendo o Tribunal de Contas consultado pela direção desta Casa a pedido dos vereadores (e-mail anexo), o sr. Marcio Eduardo Perassol Fernandes, Chefe Técnico da Fiscalização do TCESP, se manifestou no sentido de que, segundo a Constituição Federal as nomeações para cargo em comissão são lei de livre nomeação e exoneração, desconhecendo desta forma legislação que obrigue a exoneração de cargos comissionados no final da legislatura.

Ad argumentandum no presente caso o Projeto de Lei ofende diretamente a Lei Orgânica do Município de Avaré, o que em tese pode configurar improbidade administrativa conforme disposto no artigo 11, I, da Lei 8.429/92, tendo portanto, de ser alterada a Lei Orgânica caso seja impreterível a aprovação do presente projeto, o que não é. Conforme o acórdão da Ação Civil Pública nº 0005876-32.2011.8.26.0201 (anexa) em que foram condenados pelo TJ/SP membros do Poder Legislativo da cidade de Garça por votarem favoravelmente a “*elaboração de espécie legislativa (lei municipal) unicamente criada para atender a fins pessoais do representante político*”, pois segundo o acórdão a “*lei é ato jurídico geral e abstrato*”.

Quanto à redação do referido §3º, caso este parecer desfavorável seja derrubado em plenário, esta Comissão apresenta emenda modificativa a fim de retirar o termo “automaticamente”, tendo em vista que tais exonerações não podem ocorrer de forma automática, e modificar o termo “ato próprio”, especificando que tal ato deve ser obrigatoriamente o Ato da Mesa.

Posto isso, esta vereadora presidente emite parecer desfavorável ao projeto de lei, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Esta mensagem contém imagens que não foram exibidas, caso queira visualizá-las, [clique aqui](#)

Boa tarde Adria,

Segundo a Constituição Federal as nomeações para cargo em comissão são lei de livre nomeação e exoneração.

Ademais, desconheço legislação que obrigue a exoneração de cargos comissionados no final da legislatura.

Atte.

MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES

Chefe-Técnico da Fiscalização
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Tel 14 3109-2359

Atenção

Ao (re)encaminhar mensagens, por favor:

1. Apague todos os endereços de e-mails e nomes constantes na mensagem.
 2. Encaminhe como cópia oculta (Cco ou Bcc) aos destinatários.
- Agindo assim, dificultaremos a disseminação de vírus, spams e banners. GRATO!

P Antes de Imprimir PENSE NO MEIO AMBIENTE!

De: diretoria@camaraavare.sp.gov.br [mailto:diretoria@camaraavare.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 24 de novembro de 2020 15:32

Para: mpfernandes@tce.sp.gov.br

Assunto: Exoneração Comissionados

Boa tarde, Marcio.

Conforme contato telefônico, venho pelo presente solicitar informações acerca da obrigatoriedade de exoneração de cargos comissionados pela Câmara Municipal por conta do final da legislatura.

Nossa dúvida é em relação à obrigatoriedade, ou seja, se a Mesa Diretora fica obrigada a proceder a tais exonerações.

Aguardo seu retorno.

Desde já agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA

Diretora Geral Administrativa

Câmara Municipal de Avaré - SP



1-6 22

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005876-32.2011.8.26.0201

SENTENÇA

Vistos, etc.

////

Ora, se o Município consiste na reunião do seu Poder Executivo e Poder Legislativo, não há como afastar a possibilidade de incidência do ordenamento jurídico (interpretação constitucional do que significa improbidade administrativa e aplicação direta da norma constitucional e da Lei nacional que concretizou a norma superior), no que tange à improbidade administrativa, a todos seus integrantes (chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo), por qualquer ato destes, até mesmo por ato conjunto, uma vez que a Lei 8.429/1992, para atingir seu desiderato de prevenir e punir a imoralidade administrativa, deve ser apta a prever e incidir sobre todos os atos ilícitos imagináveis, abrangendo os preparatórios, necessários ou instrumentais para o fim antiético. A Lei 8.429/1992 deve atingir atos que instrumentalizem os fins desviados, permitam que estes existam juridicamente, ainda que travestidos de atos legítimos, sob pena de não cumprir o mandamento da Carta Republicana.

Certo que há atos desviados da eticidade que configuram ou devem resultar de atos complexos. Atos praticados por mais de uma pessoa, ou órgãos, da mesma esfera ou não (advindo de Poderes diferentes). O fim pode ser a concessão de direitos ou imposição de deveres a certas pessoas, por meio de lei, o que implica inarredável atuação de dois Poderes, quais sejam, o Poder Executivo e o Poder Legislativo. No modelo constitucional, não há como fugir a simbiose desses Poderes para que a lei (ato jurídico especial) seja criada (iniciativa, tramitação, veto/sanção do projeto de lei; e promulgação e publicação da lei). E quanto a determinados



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

projetos de lei, ainda, há especialidade quanto à iniciativa - processo legislativo, aqui, necessita de ato externo especial na iniciativa.

É o caso da legislação que vier a criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e de toda a matéria afeta à estrutura da administração. Aqui, nasce o projeto de lei com iniciativa indelegável do chefe do Poder Executivo. Não se criam cargos na estrutura da Administração Pública sem a iniciativa privativa (ato próprio de deflagração do processo legislativo) do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Prefeito. A aprovação, portanto, é fruto da iniciativa privativa, mais processo legislativo (tramitação) com aprovação ou aquiescência do projeto de lei, culminando na aprovação da lei ou sanção.

Este exercício é legítimo e necessário para que a lei produza sua função sobre os direcionados. De outro lado, também pode ser instrumento para fazer desvios de poder. Muito embora a finalidade da lei possa ser desviada no cumprimento (pressupondo sua lisura), não se pode afastar que ela, como ato próprio, seja portadora do desvio, que tenha sido criada apenas para desviar sua finalidade (criar direitos e deveres em dissonância com a ordem jurídica), com a concreção da intenção antiética dos seus elaboradores - chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo.

Em vista disso, não há dúvida que a proteção ao direito à Cidadania (das muitas espécies de direito difuso) pode recair sobre o instrumento utilizado pelos Poderes municipais para a realização, como resultado, de desvio do poder (não agir com probidade e em prol da parcela de poder delegado pelo Povo). Há dever dos eleitos em respeitar a Constituição Federal (e como poderia não ser?), o que impõe pensar que sabem, ou deveriam saber, que não podem agir com desvio de poder, isto é, contra os fins constitucionais, como ocorre com a elaboração de espécie legislativa (lei municipal) unicamente criada para atender a fins pessoais do representante político. A lei é ato jurídico geral e abstrato. Há exceções, que não estão nas criadas para encobrir a necessidade de concurso público.

...



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

A CONDUTA ÍMPROBA DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ACIONADOS ESTÁ, IGUALMENTE, EM NÃO RESPEITAR O MANDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devem-na respeito irrestrito, ainda que haja insistência ou influencia política do chefe do Poder Executivo para aprovarem o projeto enviado. **Cabe-lhes, indelegavelmente, o dever de realizar o contraste do novo projeto de lei com a realidade local e com a imposição da Constituição Federal e direito-dever de rechazar o novo projeto inconstitucional, cujo desvio de poder está visualizado**

...

É ímprobo, antiético o ato de qualquer pessoa que detenha parcela de Poder quando o uso em interesse que não seja o traçado pela Constituição Federal. **Se é para fim próprio ou de terceiro, pouco importa, pois sempre desviado no único sentido que lhe possa incorrer o ato, que é o caminho dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública (CF, Artigo 37, caput).**

Cabe explicar, por fim, que a presente demanda não visa declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.660/2011, pois haveria infringência à competência absoluta do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e sim **a análise e reconhecimento de ato ou atos dos Réus que teriam incorrido nas previsões e sanções da Lei de Improbidade, o que ocorreu, como dito acima, pelo envio e aprovação de lei com nítido desvio de poder, pois visaram afastar, deliberadamente, os efeitos do v. acórdão proferido nos autos da ADIN 994.09.229569-2. A análise da invalidade da referida Lei local é *incidenter tantum*.**

...

Passemos à definição da sanção cabível.

Os Réus infringiram a norma do Artigo 11, que estatui que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". A feitura da lei local -



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

considerando a irremovível conjugação de atos de ambos os Poderes - configura fim desviado do poder constitucional, ato, segundo visto, doloso, que impõe em infringência dos deveres de probidade previstos na Lei 8.429/1992.

A sanção está prevista no Artigo 12:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Há de incidir o princípio da proporcionalidade. Isto implica que o Artigo 12, inciso III, não impõe a impensada e automática penalidade do bloco de sanções previstas na referida norma, e sim verificar a gravidade da infração cometida e dosar com uma ou mais sanções previstas para a hipótese. Entendo que deve preponderar o desvalor da conduta, no caso, o desrespeito à decisão judicial (v. acórdão proferido em sede de ADIN 994.09.229569-2) que havia declarado inconstitucional cargos da nova lei municipal. A Constituição Federal conduziu ao Poder Judiciário o poder-dever de zelar pela ordem jurídica, não podendo suas decisões ser afastadas pela atuação dos outros Poderes.

Em vista disto, entendo que os Réus devem suportar, dentro da proporcionalidade e razoabilidade, a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por três anos, como também o ressarcimento dos danos causados ao Erário. As demais sanções previstas no inciso III não podem incidir ao caso concreto, sob pena de malferir o princípio da justa restrição do ato à pena. Além disso, não haveria proporcionalidade com o ato cometido.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

No que tange à indenização imposta, esta, pelo que se produziu nos Autos, é a exata soma da remuneração (todos os pagamentos inerentes ao vínculo administrativo) de todos os nomeados a cargo em comissão arrolados na Petição Inicial. A Lei que criou tais cargos, cuja constitucionalidade ora é afastada *incidenter tantum*, conduta contrária ao direito cometida por todos os Réus, causa dano mensalmente ao Erário, quando há o direcionamento da verba laboral (subsídio, remuneração, salário, etc.) ao agente nomeado irregularmente (inconstitucionalmente). Esse dano é causado pelos Réus, que devem responder, pessoalmente, por sua reparação, nos termos da presente demanda. A responsabilidade é solidária. Em sede de liquidação, o Autor procederá ao necessário para especificar os cargos e valores recebidos, nos termos da legislação processual em vigor.

Por fim, foram consideradas todas as argumentações e provas coligidas, bem como analisadas todas as questões levantadas (de fato e de direito), resultando na exteriorização tão somente daquelas referentes à solução da lide. Logo, os Litigantes devem atentar para a previsão do Artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório, veiculado na ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, Prefeito de Garça, e dos Vereadores AFRÂNIO CARLOS NAPOLITANO, ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS, FÁBIO MOLINA BEZ, GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI, JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI e ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS por violação à norma prevista no Artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 e CONDENO os Réus nas sanções prescritas no Artigo 12, inciso III, e parágrafo único, cominando-lhes, nos termos da Fundamentação acima, as seguintes penalidades:

- a) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA;
- b) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por três anos;
- c) e CONDENAÇÃO, solidariamente, à indenização pelos danos causados ao Erário com os gastos realizados para o pagamento de remuneração aos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA
PRIMEIRA VARA
DEMANDA CÍVEL

Processo 1.131/2011

agentes nomeados, cujos os cargos foram considerados inconstitucionais pela ADIN 994.09.229569-2, valor que será liquidado nos termos da Lei Processual Civil.

Oficie-se à Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, e ao Chefe do Poder Executivo, dando ciência da presente decisão para os fins de direito, bem como aos Réus, nos termos da legislação de regência.

Pelo ônus da sucumbência, considerando que o Autor perdera em insignificante parcela, imponho aos Réus, *pro rata*, o pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como o de honorários advocatícios, a fundo próprio, de 20% do valor da condenação pela indenização.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, bem como ao cartório judicial desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

P. R. I.

JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000413023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005876-32.2011.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, ADAMIR MAURICIO DE BARROS, GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI, CORNELIO CESAR KEMP MARCONDES, FABIO MOLINA BEZ, ANTONIO FRANCO DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Sustentou oralmente Dr. Carlos Eduardo B. Marcondes Moura e parecer oral do Procurador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Urbano Ruiz
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direção (CF, art. 37, V). Ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada e julgada parcialmente procedente para desconstituir aquela legislação. Mas, em 2010 o prefeito voltou a criar cargos em comissão, de forma irregular, contando com o apoio de vereadores, durante o recesso parlamentar, em sessões extraordinárias. Outra ação direta de inconstitucionalidade foi promovida pela Procuradoria de Justiça, perante o Órgão Especial deste tribunal, na qual foi deferida liminar determinando a imediata suspensão de eficácia do novo diploma legal. Dos 262 cargos em comissão então existentes, criados pela lei 4.351/09, passou-se a quantidade de 316 cargos também em comissão. Não satisfeito, o prefeito solicitou em 07.07.2011 a convocação de novas sessões extraordinárias para deliberação de novo projeto de lei, versando sobre a estrutura administrativa da prefeitura. Esse projeto de lei, de nº 81/2011, foi aprovado durante o recesso parlamentar e sancionado, dando origem à Lei 4.660/2011. O objetivo, como dito na inicial, foi o de proteger e manter seus apaniguados no quadro de servidores do município.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus nas sanções prescritas no art. 12, III e parágrafo único da LIA, a fim de decretar a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos por três anos; a condenação, solidária, dos réus à indenização pelos danos causados ao erário com os gastos realizados para pagamento da remuneração aos agentes nomeados, cujos cargos foram declarados inconstitucionais pela ADI nº 994.09.229.569-2. Condenou, por fim, os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da indenização.

Irresignados, os réus apelaram. Júlio Cezar Kemp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a impossibilidade de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Antônio Franco dos Santos e Pedro Henrique Scartezini sustentaram, também, nulidade da sentença e inviolabilidade do direito ao voto e opinião. Por fim, entendem inaplicáveis as sanções impostas ante a inexistência de prejuízo concreto, má-fé ou deslealdade, bem assim, condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O MP opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

fls. 14

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide estava autorizado pelo art. 330, I, do CPC. Por outro lado, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, é o destinatário das provas e pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, arts. 130 e 131). Cabe ao juiz velar pela rápida solução da lide, não estando obrigado a admitir provas que entenda desnecessárias. (art. 125, II, do CPC).

Também não há nulidade da sentença ante o alegado julgamento "extra" ou "ultra petita". E que, conforme se apreende da inicial, o Ministério Público pleiteia a condenação dos autores nas sanções previstas no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa e, naquele inciso há previsão expressa de condenação dos agentes improbos à reparação dos eventuais danos ao erário.

Passa-se, assim, à análise da questão de fundo.

O Ministério Público, como já foi dito, ajuizou ação civil pública contra os réus, prefeito e vereadores do Município de Garça, alegando que durante os recessos parlamentares, o alcaide encaminhou sucessivos projetos de lei à Câmara Municipal, aprovados em sessões

Apelação Nº 0005876-32.2011.8.26.0201 - Garça - VOTO Nº - 16857 - Silvia

5/9

... não há nulidade da sentença ante o alegado julgamento "extra" ou "ultra petita". E que, conforme se apreende da inicial, o Ministério Público pleiteia a condenação dos autores nas sanções previstas no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa e, naquele inciso há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende punir, no caso, é a utilização da máquina legislativa para fins pessoais, contrariando o interesse público, dolosamente. Como assentado a fls. 2383 pelo MP, o STF no MS 7243, em sessão de 20.01.69, citado na Adin 994.09.224748-5, do TJSP, destacou que: “A competência legislativa para criar cargos públicos visa ao interesse coletivo de eficiência e continuidade da administração. Sendo em sua essência, uma faculdade discricionária, está, no entanto, vinculada à finalidade, que lhe é própria, não podendo ser exercida contra a conveniência geral da coletividade, com o propósito manifesto de favorecer determinado grupo político, ou tornar ingovernável o Estado, cuja administração passa, pelo voto popular, às mãos adversárias. Tal abandono ostensivo do fim a que se destina a atribuição constitucional configura autêntico desvio de poder (détournement de pouvoir) colocando-se a competência legislativa a serviço de interesses partidários, em detrimento do legítimo interesse público” (RDA 59/347 e 348).

O art. 11 da LIA visa coibir atos de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública, estampados no art. 37 da CF – da legalidade, moralidade, finalidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, pois fora das hipóteses indicadas no art. 37, V, o provimento de cargos públicos apenas é possível mediante aprovação em concurso público. Inadmissível a edição de lei com objetivo único de criar cargos “supostamente” em comissão, para serem preenchidos por pessoas determinadas, em nítida violação à necessidade de concurso público.

Tal abandono ostensivo do fim a que se destina a exigência do concurso público funda-se no espírito republicano, nos princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade (arts. 5º, II, e 37 da CF), de modo a permitir acesso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por URBANO RUIZ, liberado nos autos em 23/07/2013 às 00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005876-32.2011.8.26.0201 e código R1000000HH3LR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

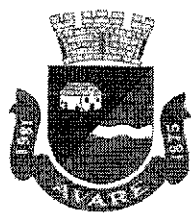
Ministério Público, em obediência à absoluta simetria de tratamento e à interpretação sistemática do ordenamento (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, para afastar a condenação ao ressarcimento dos danos e honorários advocatícios, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

URBANO RUIZ
Relator

VOTO DO EXPLUSO. DÁ-SE ORÇEGE PROVIMENTO DOS RECURSOS. DIFE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por URBANO RUIZ, liberado nos autos em 23/07/2013 às 00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/arquivoConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005876-32.2011.8.26.0201 e código R1000000HH3LR.



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões: 28 SET 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões: 28 SET 2020 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, aos 24 de Setembro de 2020.

Ofício Nº 126 /2020 - CM

Mensagem Orçamentária

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dentro do prazo estabelecido pela Lei, estamos remetendo a proposta orçamentária para o Exercício de **2021**, para apreciação e aprovação legislativa.

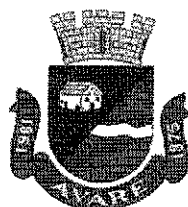
Esta proposta foi elaborada obedecendo à todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Além dos dispositivos constitucionais, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei Municipal nº 2.156/2017.- Plano Plurianual de Investimentos (P.P.A- 2018/2021);

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 28 SET 2020
 DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

b) Lei Municipal nº 2.406/2020 -Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O-2021).

c) Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré.

Acompanha a proposta orçamentária o Anexo de Metas Fiscais definidas para o exercício de **2021**, demonstrando assim a sua compatibilidade com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O).

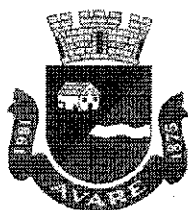
A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Saúde, Urbanismo, Assistência Social e Administração.

A **receita prevista de R\$ 427.675.000,00 (Quatrocentos e vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais)**, conforme demonstra-se no quadro da evolução da receita e está assim distribuída entre as Administrações:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	VALOR
Prefeitura Municipal	R\$ 369.670.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
FREA - Fundação Regional Educacional de Avaré (*)	R\$ 11.755.000,00
AVAREPREV – Inst. de Previdência Municipal	R\$ 46.250.000,00
TOTAL ADM. INDIRETA	R\$ 58.005.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 427.675.000,00

(*) O valor acima representado da entidade F.R.E.A – Fundação Regional Educacional de Avaré de R\$ 11.755.000,00 , corresponde à expectativa de arrecadação própria do órgão, e considerando o atendimento da Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita arrecadada decorrentes de impostos, o Poder Executivo Municipal, fixa o repasse para o exercício de 2021 o valor de R\$ 2.391.000,00 (Dois milhões, trezentos e noventa e um mil reais), para auxílio à



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da entidade. Demonstramos abaixo o equilíbrio orçamentário da entidade F.R.E.A – Fundação Regional Educacional de Avaré:

RECEITA	R\$ 11.755.000,00
DESPESA	R\$ 14.146.000,00
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO	R\$ 2.391.000,00

Importe deficitário estimado para o Exercício de 2021, coberto pela proposta de repasse a título de TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, prevista no orçamento geral do Município.

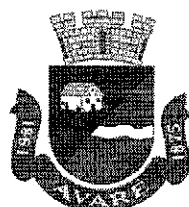
Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo procurou atender as reivindicações apresentadas pela população durante a campanha política realizada pelo chefe do executivo e seus auxiliares, adequando-as ao Plano Plurianual consoante as propostas apresentadas pelos Secretários Municipais, os quais em suas Ações de Governo trouxeram as necessidades e anseios dos Municípes .

Sendo no mais, apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Edis e que este, venha corresponder às expectativas acima citadas, para as quais serão dadas a oportunidade de manifestação desta Casa de Leis e da população em Audiência Pública a ser realizada.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº⁹⁰...../2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021.

Artigo 1º. O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 427.675.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Sete Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil Reais)** sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 280.341.000,00 (Duzentos e Oitenta Milhões, Trezentos e Quarenta e Um Mil Reais)**; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 147.334.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil Reais)**.

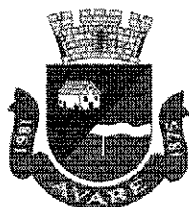
Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	123.456.000,00
Receita de Contribuições	8.401.000,00
Receita Patrimonial	2.459.000,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	227.641.000,00
Outras Receitas Correntes	3.491.000,00
Sub Total (1)	365.459.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	50.000,00
Alienação de Bens	199.000,00
Transferência de Capital	28.836.000,00
Outras Receitas de Capital	397.000,00
Sub Total (2)	29.482.000,00

TOTAL ADM. DIRETA (1+2) R\$ 394.941.000,00

II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta

A – FUNDAÇÃO REGIONAL ED. DE AVARÉ - FREA

RECEITAS CORRENTES

Receita Patrimonial	80.000,00
Receita de Serviços	9.379.000,00
Outras Receitas Correntes	2.295.000,00
Sub Total (1)	11.754.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

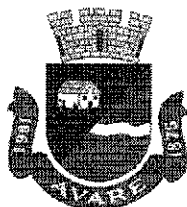
Alienação de Bens	1.000,00
Sub Total (2)	1.000,00

TOTAL FREA (1+2) R\$ 11.755.000,00

B - INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - AVAREPREV

RECEITAS CORRENTES

Receita de Contribuições	12.002.000,00
Receita Patrimonial	5.000.000,00
Outras Receitas Correntes	125.000,00
Sub Total (1)	24.389.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS DE CAPITAL

-----	0,00
-------	------

**RECEITAS CORRENTES
(INTRA -ORÇAMENTÁRIA)**

Receita de Contribuições	16.042.000,00
Outras Receitas Correntes	13.081.000,00
Sub Total (2)	29.123.000,00

TOTAL AVAREPREV (1+2) R\$ 46.250.000,00

TOTAL ADM. INDIRETA (FREA + AVAREPREV) R\$ 58.005.000,00

III - DEDUÇÃO DA RECEITA

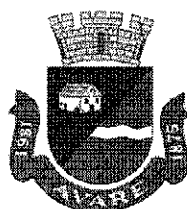
FUNDEB	(-) 25.271.000,00
---------------	--------------------------

TOTAL GERAL DA RECEITA ADM. DIRETA + INDIRETA R\$ 427.675.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	PREFEITURA	CÂMARA	F.R.E.A	AVAREPREV	TOTAL R\$
01 - Legislativa		6.756.000,00	0	0	6.756.000,00
02 - Judiciária	11.000,00		0	0	11.000,00
03 - Essencial à Justiça	527.000,00		0	0	527.000,00
04 - Administração	26.999.900,00		1.000,00	0	27.000.900,00
05 - Defesa Nacional	259.000,00		0	0	259.000,00

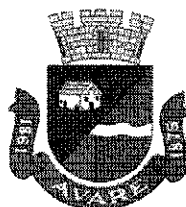


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

06 - Segurança Publica	4.455.000,00		0	0	4.455.000,00
08 - Assistência Social	25.321.000,00		0	0	25.321.000,00
09 - Previdência Social	1.020.000,00		0	24.550.000,00	25.570.000,00
10 - Saude	96.950.000,00		0	0	96.950.000,00
11 - Trabalho	100.000,00		0	0	100.000,00
12 - Educação	107.267.000,00		13.051.000,00	0	120.318.000,00
13 - Cultura	3.993.000,00		0	0	3.993.000,00
14 - Direitos da Cidadania	4.000,00		0	0	4.000,00
15 - Urbanismo	48.127.000,00		0	0	48.127.000,00
16 - Habitação	789.000,00		0	0	789.000,00
17 - Saneamento	381.000,00		0	0	381.000,00
18 - Gestão Ambiental	2.046.000,00		0	0	2.046.000,00
20 - Agricultura	7.062.100,00		0	0	7.062.100,00
22 - Industria	891.000,00		0	0	891.000,00
23 - Comércio e Serviços	2.173.000,00		0	0	2.173.000,00
25 - Energia	3.000,00		0	0	3.000,00
26 - Transporte	9.575.000,00		0	0	9.575.000,00
27 - Desporto e Lazer	2.970.000,00		0	0	2.970.000,00
28 - Encargos especiais	17.345.000,00		0	0	17.345.000,00
99 - Reserva Contingência	2.254.000,00		1.094.000,00	21.700.000,00	25.048.000,00
TOTAL	360.523.000,00	6.756.000,00	14.146.000,00	46.250.000,00	427.675.000,00

II - Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 - Câmara Municipal	6.756.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	9.766.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	1.402.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	107.252.000,00
07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	96.222.000,00
08.00.00 - Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	18.238.000,00
09.00.00 - Secretaria Municipal de Turismo	2.185.000,00
10.00.00 - Secretaria Municipal de Esporte	2.725.000,00
11.00.00 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	3.988.000,00
12.00.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	13.490.000,00
13.00.00 - Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia.	1.124.000,00
14.00.00 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	1.560.100,00
18.00.00 - Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A	14.146.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

19.00.00 - Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- AvarePrev	46.250.000,00
20.00.00 - Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	807.000,00
21.00.00 - Secretaria Municipal de Administração	19.083.000,00
24.00.00 - Secretaria Municipal da Fazenda	13.529.000,00
25.00.00 - Secretaria Municipal de Governo	3.682.000,00
28.00.00 - Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.900,00
29.00.00 - Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00 - Secretaria Municipal de Habitação	789.000,00
33.00.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços	61.520.000,00
35.00.00 - Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	3.154.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	427.675.000,00

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar até o limite de 20% do duodécimo.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a:

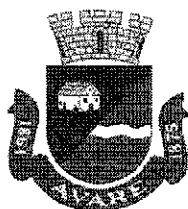
I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – A utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

IV – Abrir no curso da execução orçamentária de 2021 créditos adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesas previstas, assim definidos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº 4.320/64;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

b) Provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma artigo 43 inciso II da Lei nº 4.320/64;

c) Créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2020, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

d) Créditos vinculados a Operações de Crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

V – Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

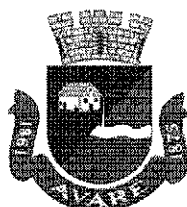
VI – Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasesp, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – Contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 7º As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal 13.204/2015.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

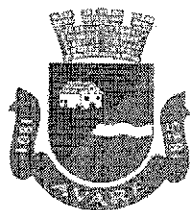
§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 10. O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento).

Art. 11. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 12. Acompanham esta Lei os Anexos da Lei 4.320/64:

I	METAS FISCAIS
II	DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS
III	DEMONSTRATIVO RESUMO GERAL DA RECEITA
IV	DEMONSTRATIVO DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA
V	DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
VI	DEMONSTRATIVO DESPESA POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA
VII	DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE UNIDADES GESTORAS
VIII	DEMONSTRATIVO DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA POR ORGÃO
IX	DEMONSTRATIVO DESPESA FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
X	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA NA SAÚDE 15%
XI	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA EDUCAÇÃO 25%
XII	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB COM PESSOAL 60%
XIII	DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
XIV	DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
XV	DEMONSTRATIVO TOTAIS POR CÓDIGO DE APLICAÇÃO.
XVI	PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2021 .



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 24 de Setembro de 2020.



JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 126/2020.
Projeto de Lei nº 90/2020.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, cumpre registrar que o executivo municipal tende a cumprir as disposições da Carta Magna com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

Nesse passo, **necessária a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

SUGESTÃO EMENDA LEGISLATIVA

Não sugerimos correções.

Desta forma, após a realização da audiência pública, que seja o processo encaminhado a esta Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de outubro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 90/2020
Processo nº 126/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 07 de outubro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER-PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 – **Orçamento**.

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição Federal, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

Assim, **necessária se faz a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

Desta forma, após a realização da audiência, que seja o processo encaminhado à Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura, **acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada**, e, posteriormente, à esta Comissão para emissão de Parecer, bem como efetuar as emendas que se fizerem necessárias.

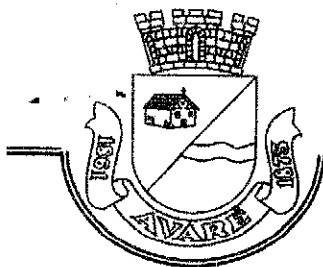
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de outubro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de outubro de 2020.

OFICIO N° 19/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 90/2019 – Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 – Orçamento.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor, observando o disposto no art. 21, § 2º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, a necessidade da realização de Audiência Pública, assegurando-se o incentivo à participação popular, a fim de possibilitar o debate sobre a matéria.

Informamos que a audiência está designada para o dia 27/10/2020, às 09 horas, no Plenário desta Casa de Leis.

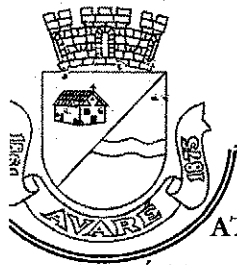
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVÁ ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

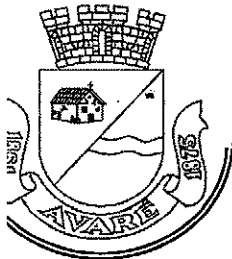




CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ATA Nº 21/2020 - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021-LOA, realizada no dia 27 de outubro de 2020, no salão nobre do Edifício "Dr. Antônio Hassum", à Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631. Convocação feita através do Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré – Edição nº 983, de 09 de outubro de 2020, bem como foi disponibilizado no site da Câmara. Sob a Presidência do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, sob a proteção de Deus, às 09h38min, o Senhor Presidente declarou aberta a **Audiência Pública referente a apresentação da proposta do orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2021-LOA**. Compondo a mesa a vereadora Adalgisa Lopes Ward e o vereador Antonio Angelo Cicirelli, o Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, as contadoras Sras. Elisangela Maciel Rocha e Dayane Paes Silva Leite e o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins. Registra-se a presença do secretário Ronaldo Adão Guardiano, da Secretária Josiane Aparecida Lopes de Medeiros e do Secretário Glauco Fávero de Oliveira. Inicialmente o sr. Presidente agradeceu a presença de todos. Ato contínuo passou a palavra ao Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, que após considerações iniciais passou a palavra para a contadora sra. Dayane Paes Silva Leite que iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LOA – Lei do Orçamento Anual (anexo) o qual foi apresentado em forma de slides. Cumprindo as exigências legais apresentadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 165), Lei nº 4.320 de 1964 (art. 2º), Lei Orgânica do Município (Arts. 147 a 157) e LRF- Lei Complementar nº 101 de 2000 (art. 5º). Formação do Orçamento: Receitas Correntes- Tributária, contribuição, patrimonial, agropecuárias, industrial, de serviços, transferência correntes, outras receitas correntes. Receita de Capital: operações de créditos, alienação de bens, transferências de capital. Despesas Correntes: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes. Despesas de Capital: investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida. Ao final da explanação dos slides e dados apresentados o sr. Presidente abriu a palavra para os presentes. Entre outros assuntos, foram discutidos os seguintes temas: a Vereadora Adalgisa fez algumas considerações relacionadas as receitas e despesas municipais e a maneira em que os novos prefeitos assumem a administração pública, além de questões da saúde municipal; o Vereador Flávio Eduardo Zandoná, considerando os números apresentados nas páginas 32 e 33, sobre a secretaria de habitação, apontou que neste governo não houve investimento para habitação, demonstrando inclusive que os números para habitação está abaixo até mesmo do que a secretaria esp. direito por. deficiência, sendo assim o secretário Itamar explicou que essa despesa prevista tanto para uma secretaria quanto para outra é para pagamento de funcionários, encargos e alguma despesa que eventualmente tenha. O vereador questionou se não existem projetos passados quanto a secretaria de habitação e foi respondido que não tem previsão no momento. O secretário Ronaldo Adão Guardiano expos que esse assunto é muito complexo e que envolve diversas coisas. Explicou que apesar de muitos candidatos prometerem conjuntos habitacionais através do CDHU, no entanto esse tipo de conjunto atende somente cidades até cinquenta mil habitantes e o governador quer extinguir o CDHU, o secretário não sabe se o governador pretende criar outra política habitacional para as cidades paulistas. Explicou também que um projeto que pode ser levado por qualquer um dos candidatos é relacionado a propriedade adquirida da água da onça, que é um projeto de distribuição de lotes para famílias carentes e ajuda com material básico para construção em mutirão. O vereador Antonio Angelo Cicirelli

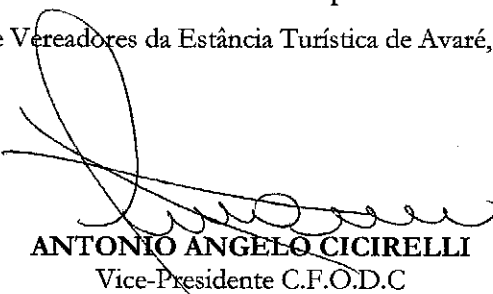




CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ


apontou que a previsão orçamentária era de 407 milhões de reais e na outra audiência pública foi dito que essa previsão provavelmente cairia por conta da pandemia, então o vereador questionou se já existe uma estimativa para 2021 e foi respondido pelo secretário Itamar que ainda não foi feita essa estimativa. A contadora Elisângela explicou que em termos de receita está mantendo o que vem sendo apresentado nas audiências, não houve uma queda expressiva tendo em vista que existem as transferências federais. O vereador perguntou também sobre o parcelamento da Avareprev, se o valor apresentado já está contemplado o parcelamento que foi recentemente aprovado pela Câmara e foi respondido que sim, já foi considerado este parcelamento. Por fim o secretário Itamar se colocou à disposição para quaisquer esclarecimentos a respeito do orçamento para 2021. Após as considerações finais, ninguém querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 10h17min, do que para constar, eu, Ana Vitória Corrêa Guimarães ~~Avaré~~, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante desta ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD contendo a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A presente ata foi elaborada de acordo com o preconizado no art. 166 do Regimento Interno desta Casa, a saber: - **Art. 166. Na ata lavrada deverão constar as seguintes informações: I - o dia, a hora e o local de sua realização; II - o nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes; III - a lista de presença dos demais participantes ou menção à mesma; IV - resumo dos fatos ocorridos na audiência pública.** A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=8SkhwMwYHk>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2020.

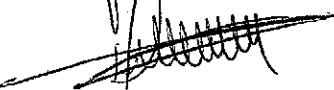

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente C.F.O.D.C


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente C.F.O.D.C

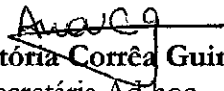

ADALGISA LOPES WARD
 Vereadora


ITAMAR DE ARAUJO
 Secretário da Fazenda


ELISANGELA MACIEL ROCHA
 Contadora PMA


DAYANE PAES SILVA LEITE
 Contadora PMA


ELIAS MARTINS
 Auxiliar contábil PMA


Ana Vitória Corrêa Guimarães
 Secretária Ad hoc





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Processo nº 126/2020

Projeto de Lei nº 90/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Avaré para o exercício financeiro de 2021. (Orçamento)**

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefa do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2021 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, inclusive a ata da realização da audiência pública.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Nesse passo, necessário traçar breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando se torna um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo: **I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; e III - os orçamentos anuais.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo a essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. A seguir segue uma breve exposição desses princípios.

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição esculpida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto do Executivo.

É certo que o art. 7º, I da Lei nº 4.320/64, autoriza a inserção na própria Lei do Orçamento de prévia autorização legislativa até determinado limite para abertura de créditos suplementares.

No Projeto de Lei descrito, tal previsão vem expressa nos arts. 5º e 6º.

Desta forma, verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer. Logo, encontra-se tecnicamente viável, para a análise por parte dos nobres vereadores.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Posto isso, s.m.j., cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 03 de novembro de 2020.

LETICIA F. S. P. de LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 04 de Novembro de 20 20
Junto a estes autos fis. 25, 34 contendo
Of. 138 1220-01 (substituição)
M. J. M. de S.
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 04 de Novembro de 2020.

Ofício nº 138/2020-CM

Senhor Presidente:

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2020 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021”**.

A presente propositura se faz necessária, tendo em vista que após a Audiência Pública realizada em 27 de outubro de 2020, fora constatado alguns desacertos na soma dos valores dispostos na alínea “b”, do inciso II, do artigo 2º, do referido projeto, os quais foram devidamente corrigidos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

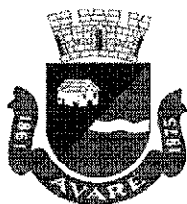
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/11/2020 Hora: 15:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 750/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00730/2020

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2020

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Barreto do Monte Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021.

Artigo 1º. O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 427.675.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Sete Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil Reais)** sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 280.341.000,00 (Duzentos e Oitenta Milhões, Trezentos e Quarenta e Um Mil Reais)**; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 147.334.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil Reais)**.

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

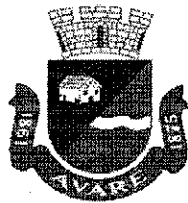
Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	123.456.000,00
Receita de Contribuições	8.401.000,00
Receita Patrimonial	2.459.000,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	227.641.000,00
Outras Receitas Correntes	3.491.000,00
Sub Total (1)	365.459.000,00

J



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	50.000,00
Alienação de Bens	199.000,00
Transferência de Capital	28.836.000,00
Outras Receitas de Capital	397.000,00
Sub Total (2)	29.482.000,00

TOTAL ADM. DIRETA (1+2) R\$ 394.941.000,00

II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta

A – FUNDAÇÃO REGIONAL ED. DE AVARÉ - FREA

RECEITAS CORRENTES

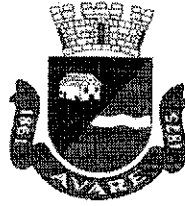
Receita Patrimonial	80.000,00
Receita de Serviços	9.379.000,00
Outras Receitas Correntes	2.295.000,00
Sub Total (1)	11.754.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	1.000,00
Sub Total (2)	1.000,00

TOTAL FREA (1+2) R\$ 11.755.000,00

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

B - INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - AVAREPREV

RECEITAS CORRENTES

Receita de Contribuições	12.002.000,00
Receita Patrimonial	5.000.000,00
Outras Receitas Correntes	125.000,00
Sub Total (1)	17.127.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

-----	0,00
-------	------

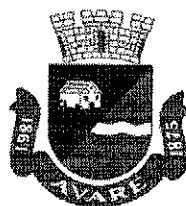
**RECEITAS CORRENTES
(INTRA -ORÇAMENTÁRIA)**

Receita de Contribuições	16.042.000,00
Outras Receitas Correntes	13.081.000,00
Sub Total (2)	29.123.000,00

TOTAL AVAREPREV (1+2) R\$ 46.250.000,00

TOTAL ADM. INDIRETA (FREA + AVAREPREV) R\$ 58.005.000,00

j



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III – DEDUÇÃO DA RECEITA

FUNDEB	(-) 25.271.000,00
---------------	--------------------------

TOTAL GERAL DA RECEITA ADM. DIRETA + INDIRETA R\$
427.675.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	PREFEITURA	CÂMARA	F.R.E.A	AVAREPREV	TOTAL R\$
01 - Legislativa		6.756.000,00	0	0	6.756.000,00
02 - Judiciária	11.000,00		0	0	11.000,00
03 - Essencial à Justiça	527.000,00		0	0	527.000,00
04 - Administração	26.999.900,00		1.000,00	0	27.000.900,00
05 - Defesa Nacional	259.000,00		0	0	259.000,00
06 - Segurança Pública	4.455.000,00		0	0	4.455.000,00
08 - Assistência Social	25.321.000,00		0	0	25.321.000,00
09 - Previdência Social	1.020.000,00		0	24.550.000,00	25.570.000,00
10 - Saúde	96.950.000,00		0	0	96.950.000,00
11 - Trabalho	100.000,00		0	0	100.000,00
12 - Educação	107.267.000,00		13.051.000,00	0	120.318.000,00

0



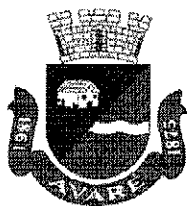
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

13 - Cultura	3.993.000,00		0	0	3.993.000,00
14 - Direitos da Cidadania	4.000,00		0	0	4.000,00
15 - Urbanismo	48.127.000,00		0	0	48.127.000,00
16 - Habitação	789.000,00		0	0	789.000,00
17 - Saneamento	381.000,00		0	0	381.000,00
18 - Gestão Ambiental	2.046.000,00		0	0	2.046.000,00
20 - Agricultura	7.062.100,00		0	0	7.062.100,00
22 - Indústria	891.000,00		0	0	891.000,00
23 - Comércio e Serviços	2.173.000,00		0	0	2.173.000,00
25 - Energia	3.000,00		0	0	3.000,00
26 - Transporte	9.575.000,00		0	0	9.575.000,00
27 - Desporto e Lazer	2.970.000,00		0	0	2.970.000,00
28 - Encargos especiais	17.345.000,00		0	0	17.345.000,00
99 - Reserva Contingência	2.254.000,00		1.094.000,00	21.700.000,00	25.048.000,00
TOTAL	360.523.000,00	6.756.000,00	14.146.000,00	46.250.000,00	427.675.000,00

II - Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 - Câmara Municipal	6.756.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	9.766.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	1.402.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	107.252.000,00

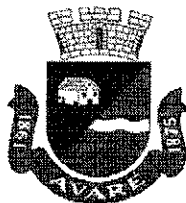
7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	96.222.000,00
08.00.00 - Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	18.238.000,00
09.00.00 - Secretaria Municipal de Turismo	2.185.000,00
10.00.00 - Secretaria Municipal de Esporte	2.725.000,00
11.00.00 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	3.988.000,00
12.00.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	13.490.000,00
13.00.00 - Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia.	1.124.000,00
14.00.00 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	1.560.100,00
18.00.00 - Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A	14.146.000,00
19.00.00 - Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- AvarePrev	46.250.000,00
20.00.00 - Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	807.000,00
21.00.00 - Secretaria Municipal de Administração	19.083.000,00
24.00.00 - Secretaria Municipal da Fazenda	13.529.000,00
25.00.00 - Secretaria Municipal de Governo	3.682.000,00
28.00.00 - Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.900,00
29.00.00 - Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00 - Secretaria Municipal de Habitação	789.000,00
33.00.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços	61.520.000,00
35.00.00 - Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	3.154.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	427.675.000,00

D



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar até o limite de 20% do duodécimo.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – A utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

IV – Abrir no curso da execução orçamentária de 2021 créditos adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesas previstas, assim definidos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº 4.320/64;

b) Provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma artigo 43 inciso II da Lei nº 4.320/64;

c) Créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2020, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

d) Créditos vinculados a Operações de Crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

V – Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

0



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – Contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 7º As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

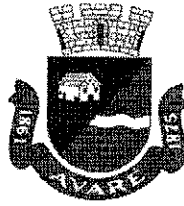
§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal 13.204/2015.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 10. O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 12. Acompanham esta Lei os Anexos da Lei 4.320/64:

I	METAS FISCAIS
II	DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS
III	DEMONSTRATIVO RESUMO GERAL DA RECEITA
IV	DEMONSTRATIVO DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA
V	DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
VI	DEMONSTRATIVO DESPESA POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA
VII	DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE UNIDADES GESTORAS
VIII	DEMONSTRATIVO DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA POR ORGÃO
IX	DEMONSTRATIVO DESPESA FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
X	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA NA SAÚDE 15%
XI	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA EDUCAÇÃO 25%
XII	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB COM PESSOAL 60%
XIII	DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
XIV	DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
XV	DEMONSTRATIVO TOTAIS POR CÓDIGO DE APLICAÇÃO.
XVI	PARÂMETRO DE REF. MEMÓRIA DE CALCULO DAS FONTES DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2021.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 04 de Novembro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Processo nº 126/2020

Projeto de Lei nº 90/2020 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Avaré para o exercício financeiro de 2021. (Orçamento)**

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefa do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2021 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, inclusive a ata da realização da audiência pública.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Nesse passo, necessário traçar breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando se torna um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo: **I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; e III - os orçamentos anuais.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo a essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. A seguir segue uma breve exposição desses princípios.

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição esculpida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto do Executivo.

É certo que o art. 7º, I da Lei nº 4.320/64, autoriza a inserção na própria Lei do Orçamento de prévia autorização legislativa até determinado limite para abertura de créditos suplementares.

No Projeto de Lei descrito, tal previsão vem expressa nos arts. 5º e 6º.

Desta forma, verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer. Logo, encontra-se tecnicamente viável, para a análise por parte dos nobres vereadores.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Posto isso, s.m.j., cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 09 de novembro de 2020.

LETICIA F. S. P. de LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 90/2020 (substitutivo)

Processo nº 126/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 (Orçamento).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2021 (LOA)-Substitutivo.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei Substitutivo foi apresentado pois após a realização da audiência pública, foram constatados alguns desacertos na soma de valores dispostos na alínea "b", do inciso II, do artigo 2º, os quais foram devidamente corrigidos.

Cumprе consignar que compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do **artigo 165, inciso III, da Constituição da República** estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam-se diversos documentos anexos ao projeto de lei, bem como a Ata da Audiência Pública realizada no dia vinte e sete de outubro de 2020.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, sendo que nos artigos 165 a 169 estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e, ainda, estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

Neste contexto, a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois, sem ela ele não poderá atingir suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, devendo ser ressaltados os seguintes:

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas.

E por último, e não menos importante, **o princípio da programação**, ou seja, o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação.

É importante ressaltar, finalmente, o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição contida no **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

No mesmo sentido, o disposto no **artigo 167, inciso V da Constituição da República**, estabelecendo expressa vedação à abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

É certo que o art. 7.º, inciso I da Lei n.º 4.320/64 autoriza, na própria Lei do Orçamento, mediante prévia autorização legislativa, a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer.

Registre-se, finalmente, que foi realizada **audiência pública no dia 27.10.2020**, a respeito da lei orçamentária sob análise, a fim de que a população em geral pudesse conhecer em detalhes as despesas e as receitas previstas pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.


Posto isso, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, cremos que o Projeto de **Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2021** (LOA) não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 126/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 90/2020 (substitutivo)

Processo nº 126/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 (Orçamento).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 90/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 90/2020 (substitutivo)

Processo nº 126/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2021 (Orçamento).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 90/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Membro


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 23 NOV 2020 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23 NOV 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 20 de Novembro de 2020.

Ofício nº 141/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional suplementar**” no valor de **R\$ 160.000,00** (Cento e sessenta mil reais) destinados para suplementação de dotação orçamentária a fim de atender aquisição de área para construção da Casa abrigo referente ao Processo Judicial nº 0005303-09.2019.8.26.0073 da 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Avaré.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 23 NOV 2020 de

DIR. DA SECRETARIA

20775/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 98/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de 160.000,00** (Cento e sessenta mil reais), para atendimento às despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.00	COORD. DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	1142	CONST. DE ABRIGO INST. DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	510.000	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	
DESPESA	-----		
CATECONÔMICA	4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	160.000,00
		TOTAL.....	160.000,00

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes Anulação de despesas no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	24.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
UNIDADE	24.02.00	DIVISÃO DE ENCARGOS MUNICIPAIS	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	843	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	
PROGRAMA	9002	SERVIÇO DA DÍVIDA	
ATIVIDADE	0006	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA GERAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD. APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA CAT. ECONÔMICA	Ficha 1885 4.6.90.71.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIB.	140.000,00
		TOTAL.....	140.000,00

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	24.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
UNIDADE	24.02.00	DIVISÃO DE ENCARGOS MUNICIPAIS	
FUNÇÃO	28	ENCARGOS ESPECIAIS	
SUBFUNÇÃO	843	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	
PROGRAMA	9002	SERVIÇO DA DÍVIDA	
ATIVIDADE	0006	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA GERAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD. APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA CAT. ECONÔMICA	Ficha 1886 3.3.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	20.000,00
		TOTAL.....	20.000,00

TOTAL GERAL R\$ 160.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Novembro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 595527

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria da Fazenda

Senhor Secretário,

Por determinação da Procuradoria Geral, encaminho expediente para providências, conforme solicitado em relação à dotação para aquisição de lote para construção da Casa Abrigo, em vista da informação de que ainda não há dotação específica.

Atenciosamente,

URGENTE

17/11/2020

Assinatura
[Handwritten Signature]

Recibo - Visto
[Handwritten Signature]

17/11/20 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14

37338989, Avare-SP - E-mail: avare2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0005303-09.2019.8.26.0073
 Classe - Assunto: Pedido de Medida de Proteção - Acolhimento Institucional
 Requerente: 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Avaré
 Requerido: Município de Avaré

CONCLUSÃO

Aos 11 de outubro de 2019 promovo a conclusão destes autos a(o) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA, Juiz(a) de Direito, da 2ª Vara Criminal de Avaré

Processo Digital nº 2019/001863

Vistos,

Muito embora tenham ocorrido mudanças, verifica-se que o Serviço de Acolhimento municipal, em sua atual estrutura, não atende a todas as normativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Nesse sentido, conforme relatórios de visita do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial, verifica-se que "...As normativas vigentes apontam a necessidade de que um perfil amplo seja atendido por serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes; restrições quanto ao perfil de atendimento de serviços da presente modalidade são contraindicadas há longo período de tempo, encontrando-se tal questão em foco, inclusive, dentro do processo de Reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional, ao qual o presente município aderiu.

(...) Acredita-se que haja a necessidade, portanto, de ampliação de perfis de atendimento para ambos os equipamentos municipais, de modo que restrições quanto a sexo e faixa etária não mais sejam adotados. Ressalta-se que esta nova organização mostrar-se-ia positiva inclusive no sentido de possibilitar o não desmembramento de grupo de irmãos - princípio previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (...)" (fls. 01/59).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
37338989, Avare-SP - E-mail: avare2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, considerando que, atualmente, há divisão nos perfis de atendimento e que, dado o número elevado de acolhimentos, o serviço tem encontrado dificuldades em adequar o espaço para receber satisfatoriamente os infantes, havendo falta de funcionários para atender a todos, conclui-se pela necessidade de construção de um espaço único para o atendimento de todos os infantes acolhidos, neste município.

Vale notar, ainda, o gasto excessivo do município com a atual estrutura do Serviço de Acolhimento, com o pagamento de aluguel para a manutenção da Casa Abrigo Masculino e da Casa Transitória, ambas localizadas no centro desta cidade.

Portanto, havendo necessidade de construção de um acolhimento único, **determino a distribuição da presente medida de proteção e a expedição de ofício ao Município de Avaré/SP para que apresente informações, no prazo de 10 dias, acerca do projeto para construção do espaço único para o serviço de acolhimento, devendo indicar ainda o terreno e a dotação orçamentária.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício.

Anote-se.

Avare, 11 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA**

Infância e Juventude da Comarca de Avaré-SP.

Autos nº 0005303-09.2019.8.26.0073.

Medida de proteção.

Meritíssima Juíza.

Ciente do processado.

No mais, considerando-se que o projeto apresentado pela SEMADS / Prefeitura Municipal de Avaré-SP data de 2014, contando com apenas 24 (vinte e quatro) leitos/camas, e portanto, não atende a demanda atual do serviço de acolhimento institucional, que é de 40 (quarenta) leitos/camas, requeiro oficié-se novamente à Prefeitura Municipal de Avaré-SP para que apresente projeto compatível com a demanda municipal atual, bem como para que apresente cronograma para início e conclusão da obra.

Após, por nova vista.

Avaré-SP, 31 de outubro de 2019.

Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14-37338989, Avare-SP - E-mail: avare2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

09

DECISÃO

Processo Digital nº: 0005303-09.2019.8.26.0073
 Classe - Assunto: Pedido de Medida de Proteção - Acolhimento Institucional
 Requerente: 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Avaré
 Requerido: Município de Avaré

CONCLUSÃO

Aos 1 de novembro de 2019 promovo a conclusão destes autos a(o) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Juiz(a) de Direito, da 2ª Vara Criminal de Avaré

Processo Digital nº 2019/001863

Vistos.

Acolho o postulado pelo Ministério Público à fl. 147 e considerando que o projeto apresentado não atende a demanda atual do serviço de acolhimento, que é de 40 (quarenta) leitos/camas, determino a expedição de ofício ao Município de Avaré/SP para que apresente projeto compatível com a demanda atual do Município, bem como para que apresente cronograma para início e conclusão da obra.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício.

Anote-se.

Avare, 01 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Município de Avaré/SP



fil. 233
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO (A), SENHOR (A), DOUTOR (A), JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

Processo nº 0005303-09.2019.8.26.0073

O **Município de Avaré**, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem mui respeitosamente perante V. Exª, **REQUERER** a juntada do incluso documento (**PROJETO CASA ABRIGO**) ajustado pelos técnicos do Município, para atendimento do determinado em fis 223.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

ROSÂNGELA PAULUCCI P. PEREIRA
Procuradora Municipal
OAB/SP 60.515

PAULO BENEDITO GUAZZELLI
Procurador Municipal
OAB/SP 115.016

Rua Pará n.º 2.164 - Centro - **AVARÉ - SP**
Fone: (14) 5732.8895 CEP 18.701-030

Zimbra

juliana.cortez@avare.sp.gov.br

Re: AÇÃO CIVIL PUBLICA 0005303-09.2019.8.26.0073 - URGENTE

11

De : Rodrigo Dias <rodrigo.dias@avare.sp.gov.br> sex, 31 de jan de 2020 12:08
Assunto : Re: AÇÃO CIVIL PUBLICA 0005303-09.2019.8.26.0073 - URGENTE 1 anexo
Para : Juliana Cortez Curto <juliana.cortez@avare.sp.gov.br>, Ana Claudia Curiati Vilem <ana.curiati@avare.sp.gov.br>, Rosangela Paulucci Paixao Pereira <rosangela.paulucci@avare.sp.gov.br>
Cc : planejamento <planejamento@avare.sp.gov.br>, Alexandre Leaf Nigro <alexandre.nigro@avare.sp.gov.br>

este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO RENÉ DITO GUARIZZI U. a. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Protocolado em 04/02/2020 às 10:33 sob o número WAMV920700050710

Sra. Juliana C. Curto,

12

Em anexo, envio o estudo preliminar de arquitetura da Casa Abrigo, com o projeto devidamente ajustado ao atendimento de até quarenta leitos e cinco berços.

Atenciosamente;

Rodrigo Dias
Arquiteto e Urbanista
Secretaria de Planejamento e Transportes
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré
(14)3711-2548

De: "Juliana Cortez Curto" <juliana.cortez@avare.sp.gov.br>
Para: "planejamento" <planejamento@avare.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 12:01:16
Assunto: AÇÃO CIVIL PUBLICA 0005303-09.2019.8.26.0073 - URGENTE

À pedido da Dra. Rosângela, solicito projeto do abrigo e informações a respeito, para atendermos ao solicitado no processo nº 0005303-09.2019.8.26.0073, visto que nosso prazo está se esgotando.

Atenciosamente;

--
Juliana Cortez Curto
Agente Administrativo
Procuradoria do Município de Avaré

➔ **Estudo Preliminar de arquitetura - Casa Abrigo.pdf**
647 KB

Infância e Juventude da Comarca de Avaré-SP.

Autos nº 0005303-09.2019.8.26.0073.

Medida de Proteção.

Meritíssima Juíza.

Ciente do processado.

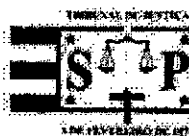
No mais, considerando-se a apresentação de novo projeto (fl.236), correspondente à atual demanda do serviço de acolhimento institucional, requeiro oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Avaré-SP para que apresente orçamento e cronograma para início e conclusão da obra.

Após, por nova vista.

Avaré-SP, 06 de fevereiro de 2020.

Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CEZAR RODRIGUES MARQUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Informatário em 06/02/2020 às 16:51 sob o número WA.VR20700160740

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AVARÉ****FORO DE AVARÉ****2ª VARA CRIMINAL****RUA ABÍLIO GARCIA, 527, Avare-SP - CEP 18706-047****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: 0005303-09.2019.8.26.0073
Classe – Assunto: Pedido de Medida de Proteção - Acolhimento Institucional
Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> -
Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
Requerente: 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Avaré
Requerido: Município de Avaré

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS**

Vistos.

Acolho o postulado pelo Ministério Público à fl. 240 e determino a expedição de ofício ao Município de Avaré/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente orçamento e cronograma para início e conclusão da obra, conforme projeto apresentado à fl. 236.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como ofício.

Anote-se.

Avare, 07 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA.**

Ao Município de Avaré/SP



Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

Processo nº 0005303-09.2019.8.26.0073

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através da Procuradora Geral que ao final subscreve vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

Requer-se a juntada do Projeto inicialmente apresentado em reunião com o Autor, o qual está sendo reelaborado, bem como informar que está sendo estudada a aquisição de imóvel adjacente para melhor adequação das necessidades a serem atendidas pelo Equipamento, a ser informado oportunamente a este H Juízo.

Assim sendo, requer-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as informações necessárias sobre a condução do Projeto e a área respectiva.

Nestes termos,
pede deferimento.

Avaré, 04 de setembro de 2020.

Ana Cláudia Curiati Vilem
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 120.270

Rua Pará, Nº 2.164 - Centro - CEP: 18.701-000 - AVARÉ/SP.
Fone: (14) 3732-8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.

Abrigo Institucional - Material de Apoio

De : Rodrigo Dias <rodrigo.dias@avare.sp.gov.br>

qua, 26 de ago de 2020 11:44

Assunto : Abrigo Institucional - Material de Apoio

2 anexos

Para : mpbarnoslopes@tjsp.jus.br

Cc : Alexandre Leal Nigro
<alexandre.nigro@avare.sp.gov.br>, Ana Claudia
Curiani Vilem <ana.curiani@avare.sp.gov.br>

Cara Maria Paula,

Encaminho em anexo as imagens e prancha de estudo preliminar do projeto Abrigo Institucional de Avaré, documentos esses que servirão de apoio para a reunião a ser agendada pela Procuradora-geral, a Dr.^a Ana Cláudia Curiani Vilem, à Sua Excelência, a Dr.^a Roberia de Oliveira Ferreira Lima.

Conforme o Secretário, o Sr. Alexandre Leal Nigro, o valor da obra está estimado em R\$ 3.000.000,00.

Atenciosamente,

Rodrigo Dias
Funcionário Público
Secretaria de Planejamento e Transportes
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré
(14)3711-2548

➔ **Estudo Preliminar de arquitetura - Abrigo Institucional V07-PDF A0.pdf**
594 KB

➔ **Imagens Volumetria - Abrigo Institucional.pdf**
2 MB

Este documento é uma reprodução não autorizada em caráter de cópia. Qualquer uso não autorizado é proibido. O uso não autorizado deste documento é considerado crime previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro. O uso não autorizado deste documento é considerado crime previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA - RUIZ - ABRIGO INSTITUCIONAL - AVARÉ

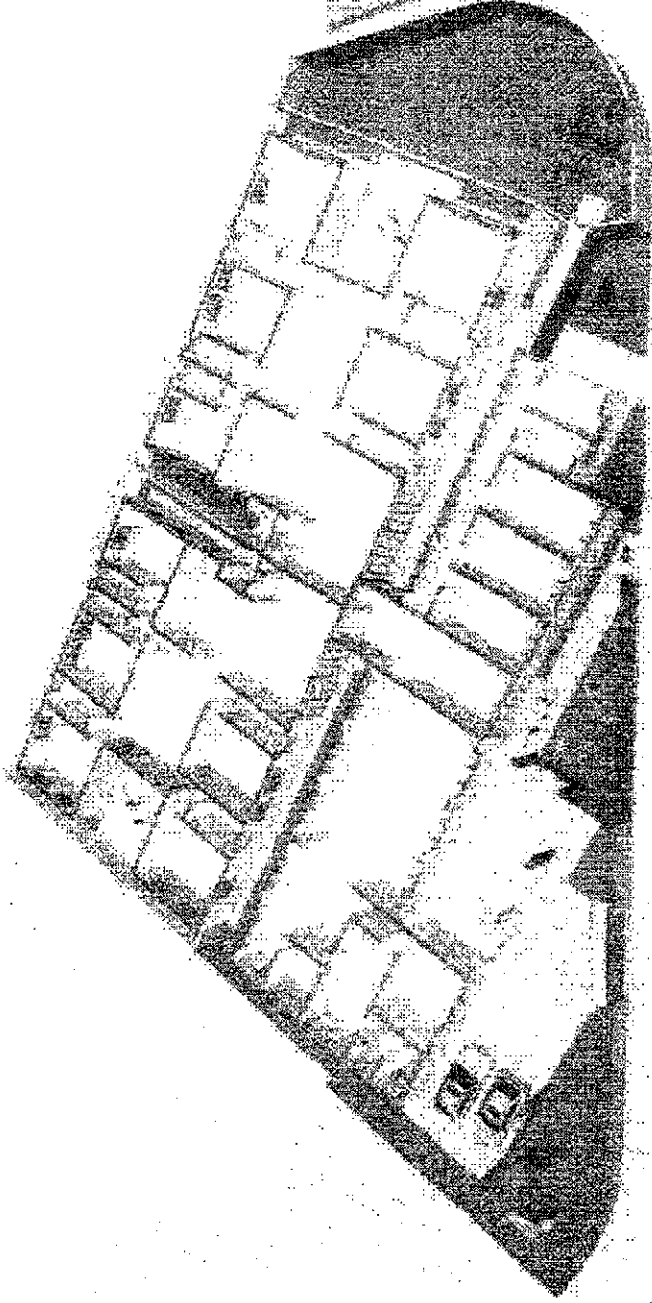


IMAGEM 01

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado eletronicamente por Rui Luiz de Azevedo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 07.040.000/0001-00, sob o número WAVE06767612000.

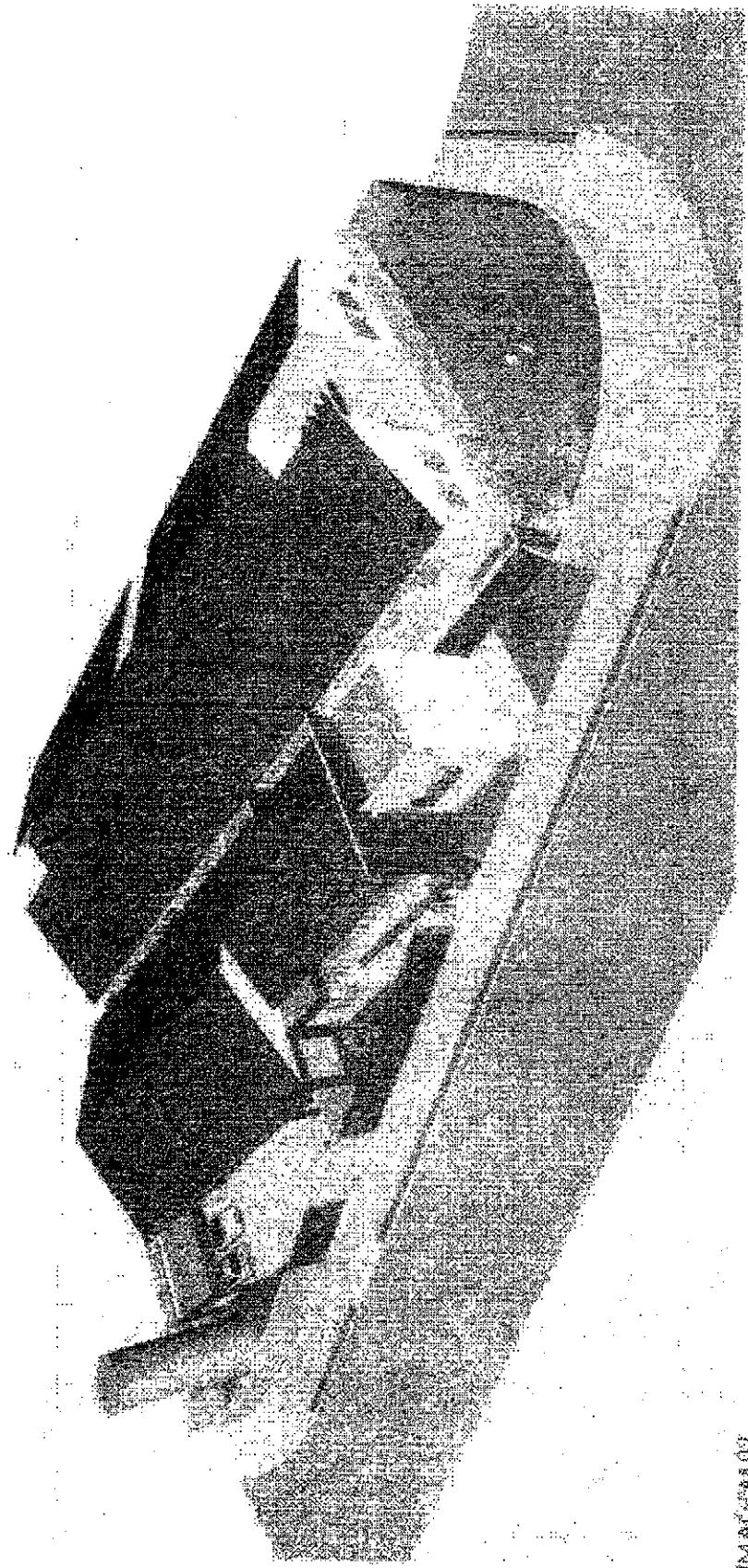


IMAGEM 02

Este documento é produto de sistema eletrônico de distribuição por BAHIA GOVERNOS CILAPPEL E A Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado em formato de PDF, com o intuito de facilitar a consulta e a distribuição.

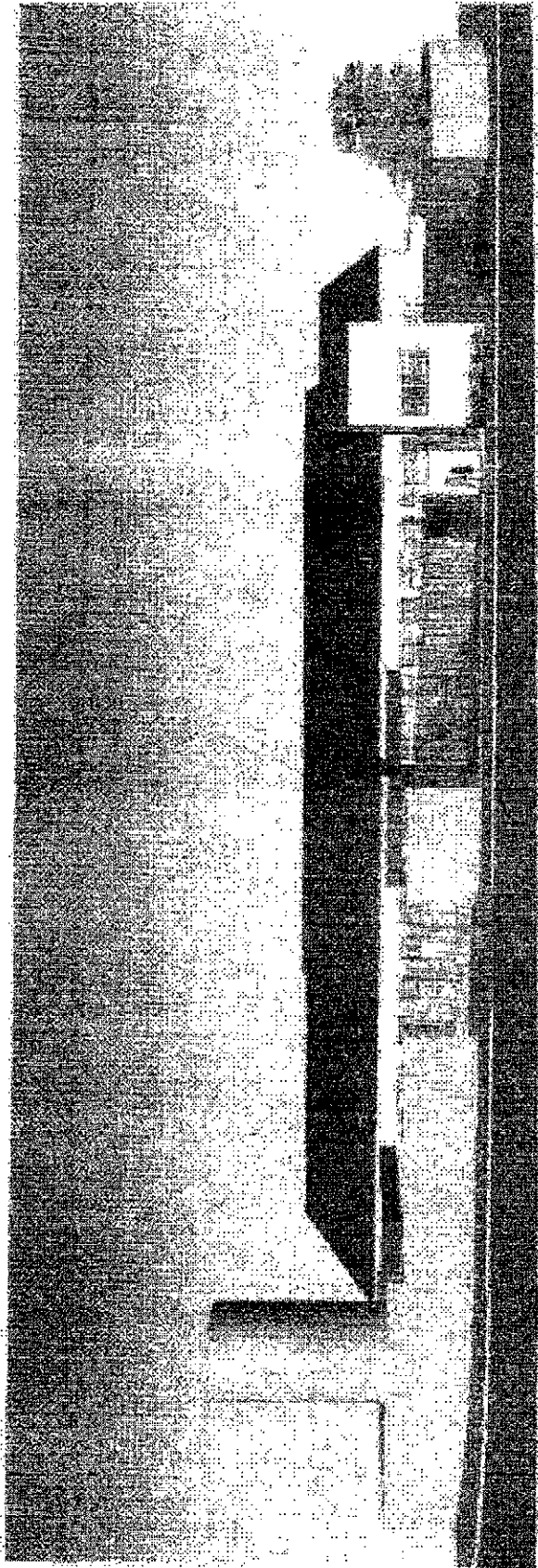


IMAGEM 01

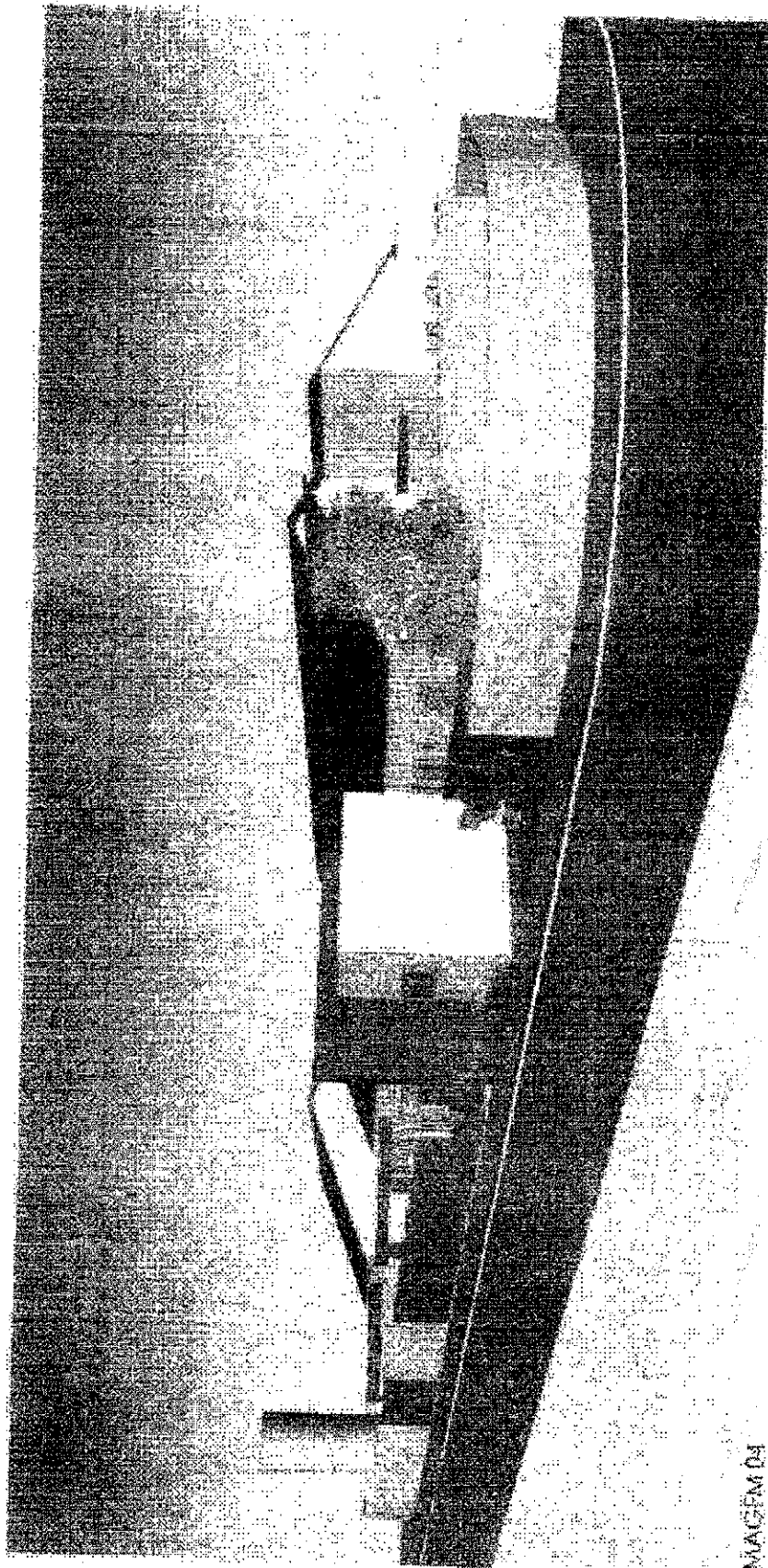
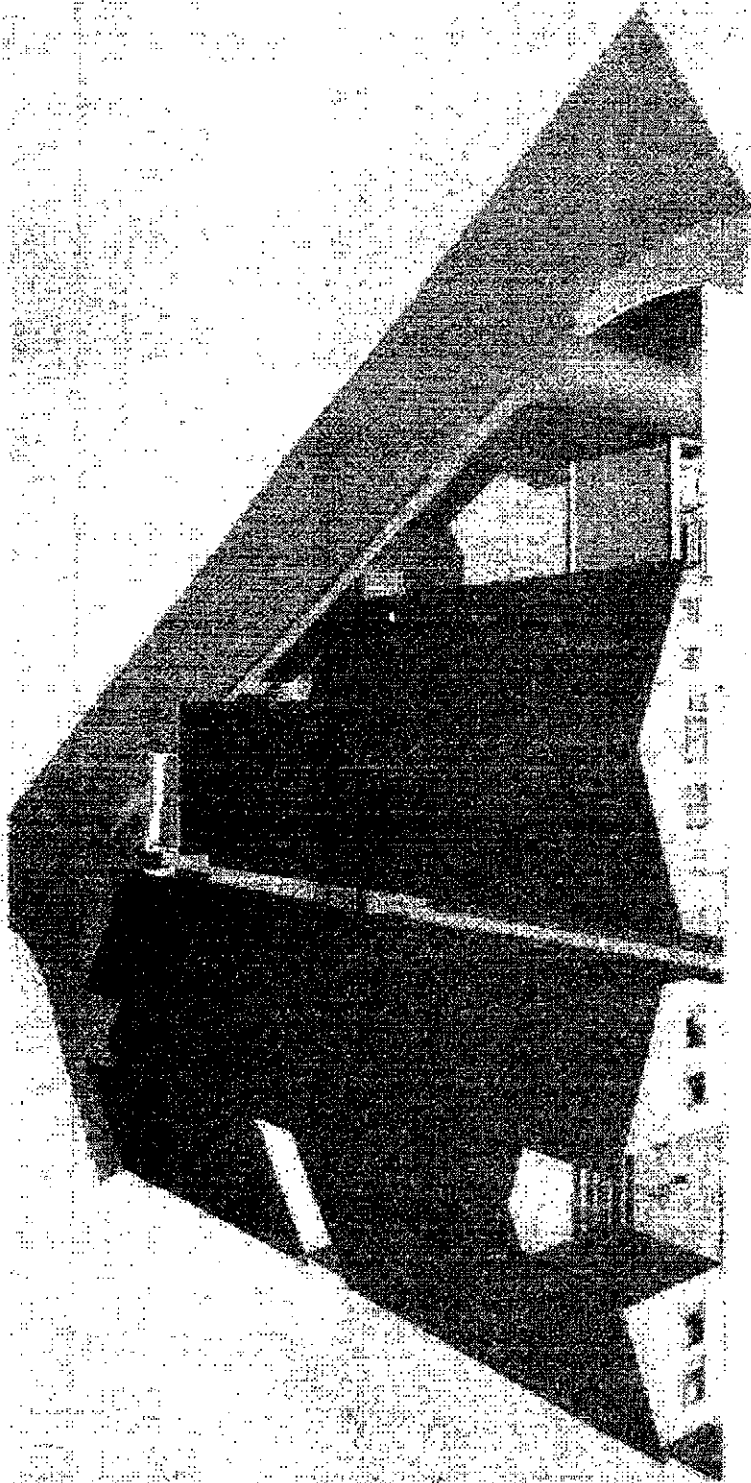


IMAGEM DE

Este documento é propriedade exclusiva do Ministério da Educação do Estado de Pernambuco. Qualquer reprodução ou utilização não autorizada é proibida. O uso não autorizado deste documento é considerado crime.



IMACERMUS

Entomologische A. ...

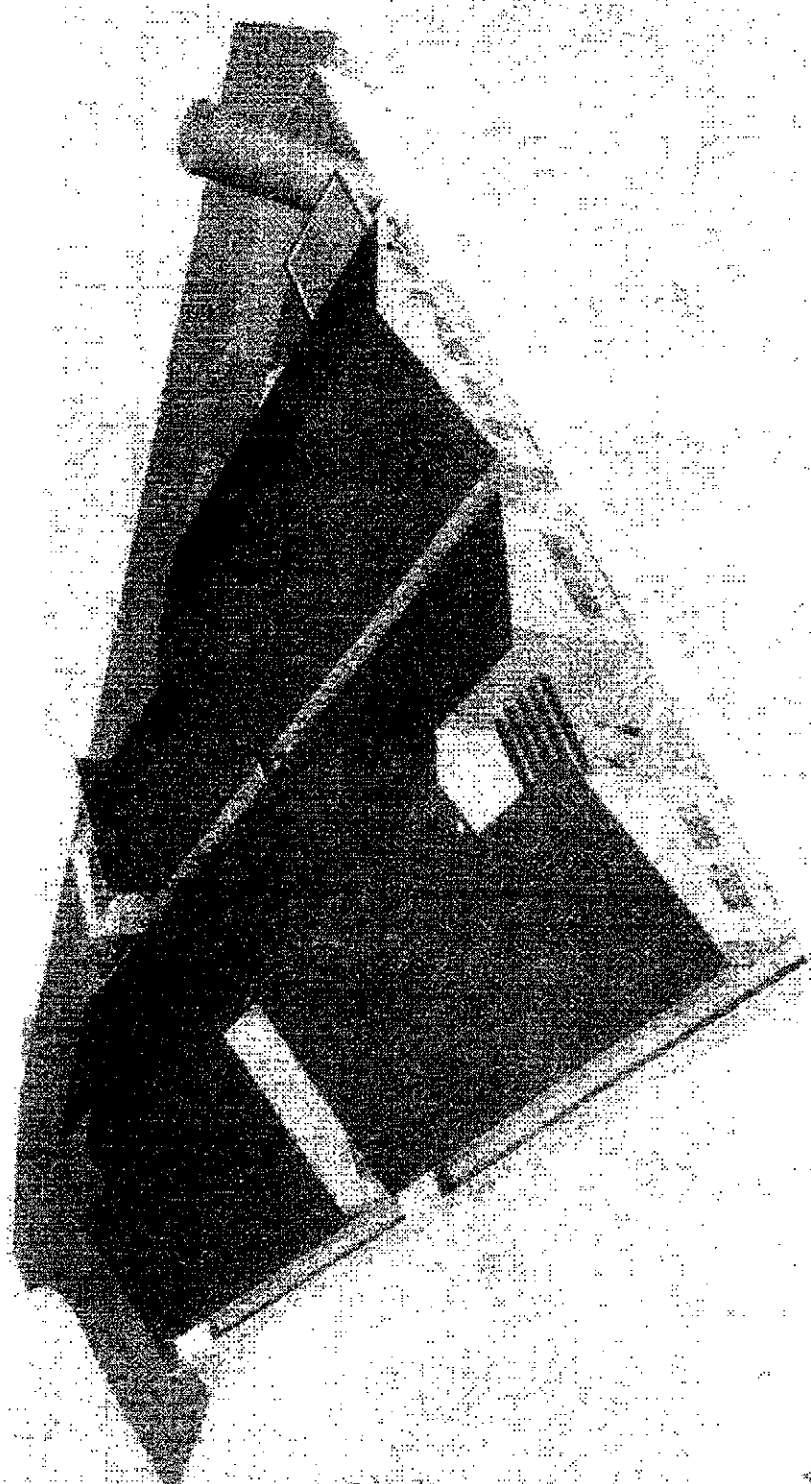


IMAGEM 08

Este documento é copia de original. Qualquer alteração neste documento não poderá ser considerada válida. Qualquer alteração neste documento não poderá ser considerada válida.

fig. 271

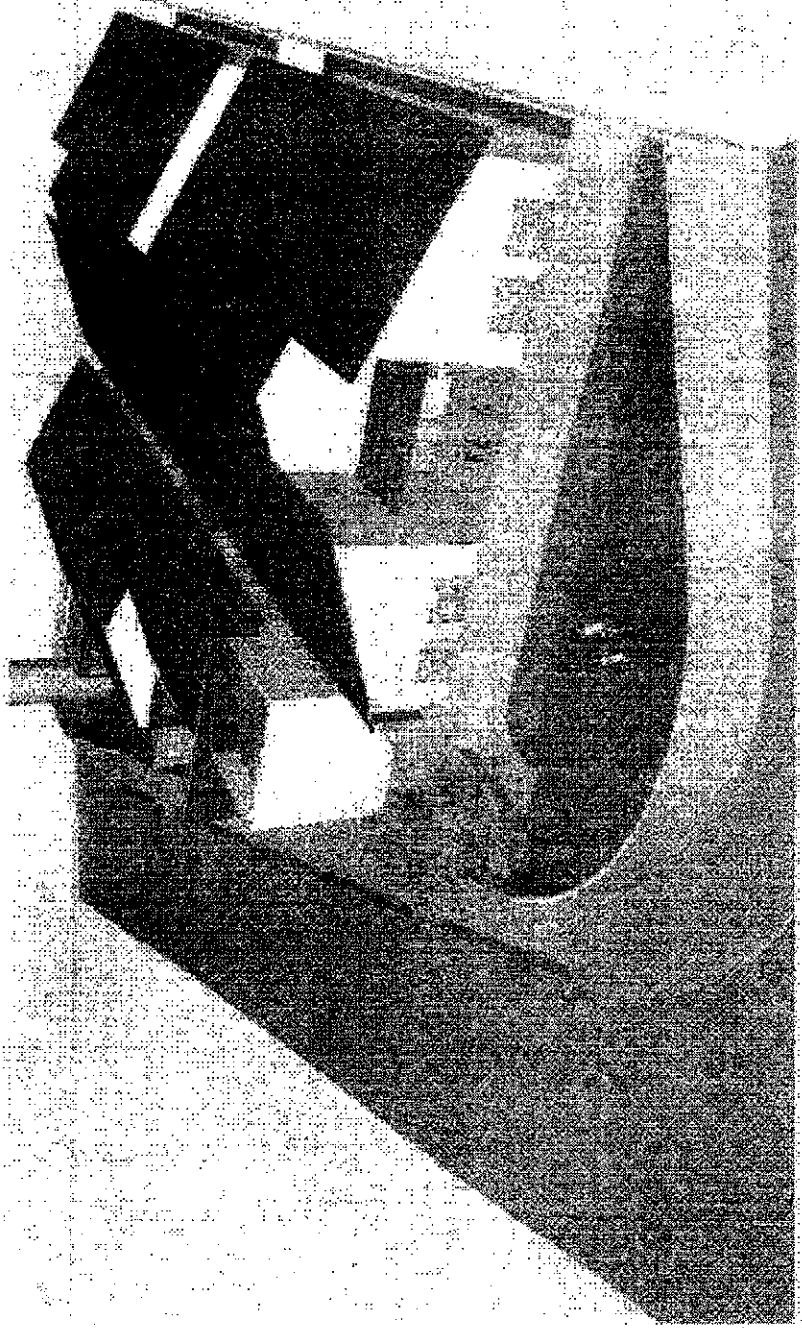
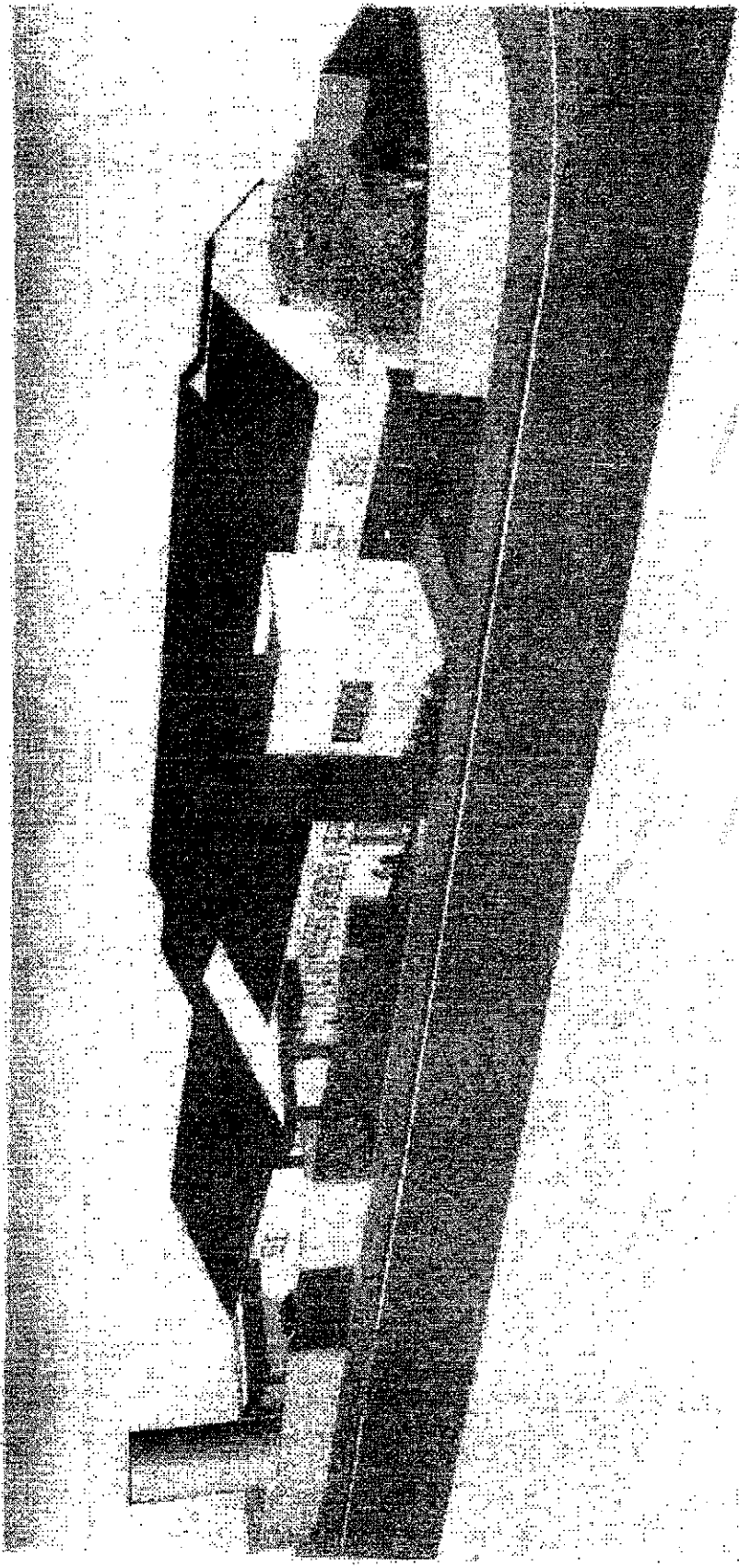


IMAGEM 07

Este documento é parte do acervo digitalizado pelo IUPERJ. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução sem autorização expressa do IUPERJ.



IMAGENIOR

Este documento es copia de original, emitido oficialmente por el COMITÉ DE INVESTIGACIONES Y DESARROLLOS TECNOLÓGICOS de la Secretaría de Estado de Energía, con el número de expediente 15889, y con el número de expediente 15889.

Infância e Juventude da Comarca de Avaré-SP.

Autos nº 0005303-09.2019.8.26.0073.

Medida de Proteção.

Meritíssima Juíza,

Ciente da manifestação apresentada (fl.262) e documentos que a instruem (fls.263/272).

Considerando os argumentos apresentados pela municipalidade, bem como a reunião realizada de forma virtual, no dia 03 de setembro do corrente, pela plataforma *Teams*, nada que opor à concessão do prazo requerido (60 dias).

Após, por nova vista.

Avaré-SP, 08 de setembro de 2020.

Cezar Rodrigues Marques
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEZAR RODRIGUES MARQUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2020 às 15:48, sob o número WAVR202001469672



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Avaré

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527 - Vila Jussara Maria

CEP: 18706-047 - Avaré - SP

Telefone: 14 37338989 - E-mail: avare2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo: 0005303-09.2019.8.26.0073 - Pedido de Medida de Proteção
 Requerente: 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Avaré
 Requerido: Município de Avaré
 Endereço Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

CONCLUSÃO

Aos 09 de setembro de 2020, promovo a conclusão destes autos a(o) Exmo(a) Sr(a), Dr(a), Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Juiz(a) de Direito, da 2ª Vara Criminal

Processo Digital nº 2019/001863

Vistos.

Acolho o postulado pelo Município de Avaré à fl. 262 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das informações necessárias sobre a condução do Projeto.

Anote-se.

Avaré, 09 de setembro de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 139/2020.

Projeto de Lei n.º 98/2020. (SUBSTITUTIVO)

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências (R\$ 160.000,00 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 160.000,00.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 24 de novembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 139/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

Ernesto Ferreira de Albuquerque

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 98/2020

Processo nº 139/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 160.000,00 – Secr. Municipal de Ass. e Des. Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 98/2020, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências- (R\$ 160.000,00 – Secr. Municipal de Ass. e Des. Social).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111 o respeito aos princípios constitucionais.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito suplementar. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. O artigo 156, inciso V, da Lei Orgânica Municipal reproduz a vedação prevista na Constituição Federal.

Assim, em prestígio ao comando constitucional, o artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

Primeiro, é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende será destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

Vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no artigo 2.º, do vertente Projeto de Lei, ou seja, pela **anulação de despesas**.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.


Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 139/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 98/2020

Processo nº 139/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 160.000,00 – Secr. Municipal de Ass. e Des. Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

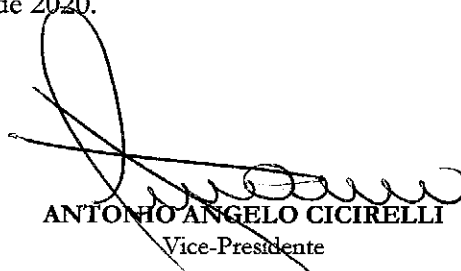
PARECER

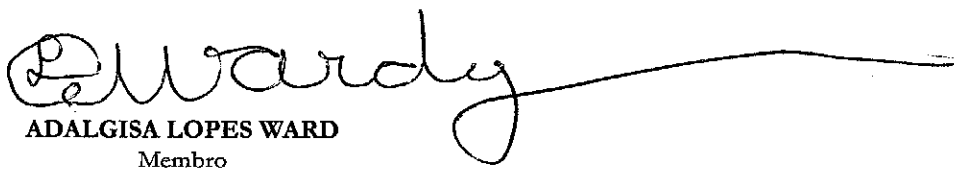
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 98/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da **propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° 139/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 98/2020

Processo n° 139/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 160.000,00 – Secr. Municipal de Ass. e Des. Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 98/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de novembro de 2020.

Marialva
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Sergio Luiz
SERGIO LUIZ FERNDANDES
 Membro